



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	4
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.....	6
Auditor Cláudio Augusto Canha.....	9
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
Corregedoria Geral	52
Ouvidoria de Contas	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Extratos de Distribuição	52
Editais	52
Despachos	52
Atos Normativos	60
Gabinete da Presidência	60
Despachos.....	60
Portarias	62
Informativos de Licitações	63
Composição Biênio 2017/2018	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Diretores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo	63

fruídas. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por membro deste Tribunal, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante o qual requer indenização de 53 (cinquenta e três) dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2017, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que prestou a Informação nº 236/17 (peça nº 4). Relatou a unidade que o requerente solicitou 30 (trinta) dias de férias para o período de 30/05/2016 a 28/06/2016, concedidos conforme Acórdão nº 2300 de 01/06/2016. Na sequência, asseverou a DGP que foi solicitada pelo interessado a interrupção de sua fruição a partir de 06/06/2016, por imperiosa necessidade de serviço, restando-lhe, portanto, 53 dias pendentes e um abono de férias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 174/16 (peça nº 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 4340/17 (peça nº 6), opinaram pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento de indenização de férias não fruídas encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, a qual regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.

No caso em tela, observa-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas reporta-se ao Procedimento Administrativo nº 471296/16, que trata da interrupção das férias do requisitante.

Consta no referido procedimento que a interrupção deu-se em razão de imperiosa necessidade de serviço, em atenção à solicitação da Presidência deste Tribunal. Assim, vislumbro o atendimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, da referida Resolução, que dispôs:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias não usufruídos e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Do mesmo modo, saliente, conforme ressaltado pela unidade jurídica, que parte do período aquisitivo das férias referentes ao ano de 2017 transcorreu durante o exercício da função de Corregedor-Geral pelo Conselheiro requerente, situação que o enquadra na hipótese de presunção legal de absoluta necessidade de serviço do §3º do artigo 1º:

[...]

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice- Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Considerando a confirmação da não fruição de 53 (cinquenta e três) dias de férias pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como constatada a possibilidade jurídica do pedido, merece guarida o requerimento formulado pelo interessado.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido formulado no presente Processo de Membro do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido formulado no presente Processo de Membro do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 350522/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2242/17 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Requerimento de indenização de férias não

**Acórdãos**

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 31 DE MAIO DE 2017****CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 982169/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 708074/14
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 65223/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AGNALDO MASSON, ANDRIGO SILVA, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243698/12
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): MARY SILVEA SANTANA VIEIRA), WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 252589/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 496490/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)
Interessado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ), LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 225546/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 298950/16
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 244288/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 248953/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 149100/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ

Processo: 182697/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 250765/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 250773/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 270138/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS

Processo: 271339/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 594673/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JOÃO PEDRO TABORDA, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 789558/14 Vista desde 10/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAP BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREIA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAP BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA



BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307930/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, LARISS BRAGA MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 704339/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CAMILA CHRISTIANE ROCHA NICOLAU, Janaina Paduan da Costa, SONIA REGINA ZAMBONE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261731/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL

Processo: 221628/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS

Processo: 243664/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 228142/15 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 847016/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806609/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI HORTÊNCIAS, CARLOS ALBERTO RICH, IARA MARIA STÜRME GAUER, JULIANA DE CASTRO DA CRUZ, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOIR FARIA CARNEIRO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806706/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI VILA HAUER, CARLOS ALBERTO RICH, ERIEDINE PINHEIRO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRME GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLI APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 824844/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSCAR ISAMU UEDA

Processo: 38714/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

Processo: 100386/13
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LUCINETE DE FÁRIA SILVA

Processo: 104918/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, MARISA MASSA LUCAS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 163353/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 213067/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DEYWIS DANIEL, JULIANO GRANDO, MARCOS PAULI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

Processo: 357131/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALUIZIO BORA, EDSON DARLEI BASSO, ELIZABETE NEIZER BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PROVOPAR MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE CAMPO LARGO, TEREZA APARECIDA DE JESUS SOBOTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 317258/17
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 332257/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197034/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 212530/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 265684/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO MASETTO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 250838/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 250870/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 269741/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO



Processo: 270030/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 270154/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

Processo: 271045/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, LUIS FERNANDO DOLENZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105728/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 117319/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN

Processo: 123670/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, ELENITA BANTLE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSNI DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 216791/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 579983/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, Gerson Moraes de Araújo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 221854/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRINEIA REGINA KOCHER, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDSON BOVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANDRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENA APARECIDA DA CRUZ, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA

CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN BIRGEIER, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETTI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI

Processo: 222010/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 222753/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 238684/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ANA MARIA MELLO JEKEL, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 234901/17 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202569/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEI TACONI

Processo: 243133/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, LORENA APARECIDA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 237885/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 262057/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 262657/14 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Processo: 278030/14 Adiado por devolução pós-vista desde 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 552961/13
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ANTONIO LUIZ BREDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 100785/13
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA

Processo: 117750/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145638/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ÉLCIO JOSUÉ COLAÇO, GERALDO VEIGA, LUIS BOSCHETTO

Processo: 265234/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 213351/16
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, JULIO CESAR DUTRA

Processo: 252675/16
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

Processo: 260635/16
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Processo: 262565/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), SERGIO LUIZ ANTONIASSE

Processo: 267273/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 267524/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 343638/16
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274418/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES

Processo: 275710/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 260562/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 261631/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 267192/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 827142/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 590260/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, CORALIA MARIA MENDES PONCES, JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469211/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ANTONIO ROCHA VERRI)
Interessado: ADRIANA DA SILVA EUFLAUSINO MORAIS, ADRIANA NERY DO NASCIMENTO, ADRIANA REGINA CARLI CARVALHO, AGENEIR BORSATO, ALEXANDRE UBIRATAN CRUZ PINHO, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI, ALINE MAYARA FIAES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA GOMES CUSTODIO, ANA LUCIA SVAIGEM, ANDRE LUCIANO ZINKE THIMOTE, ANDREIA FERREIRA DE PEDRI, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ARTHUR TALBATI BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELIA MENEGUIM ARTACHO, CELIA REGINA CABRAL, CESAR MASSAO TAKAHASHI, CHRISTIANE CANTAGALI DA SILVA, CIBELY SIMOES DA SILVA, CIRLENE TIAGO DA SILVA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA, CLAUDIO JOSE ANTUNES MAZUR, CLAUDIO TADEU CORDEIRO PESSOA, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DE AGUIAR DIAS ALVES, CRISTINA BEZERRA DA COSTA, DANIELA ALVARES DA SILVA, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, DELEUZA DA SILVA SIMIO, EDILENE CRISTINA NOGUEIRA LIMA, EDUARDO ANTONIO FRANÇA CONEJO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE GISELE FIORINI P. CAVALCANTE, ELIANDRA CAVALARI PINHEIRO, ELIANE GONCALVES SBAIS, ELISANGELA DE FATIMA ARRUDA D. DA SILVA, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH DE ASSIS LOPES, ELTON JULHO DE SOUZA, ELZA SCHIAVO, ERICA EUSEBIA SEGURA FRANCISCO, EVERTON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA MORAIS, FABIO ROGERIO ONISHI, FABIO WILLIAN CANDIDO, FABIOLA DE FREITAS LELLI CLUCK, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, GILVANE GILBERTO BARBOSA, IVANI VALERIA VIEIRA MOTA, JACKSON DOS SANTOS, JAIME APARECIDO KOVAL, JANETE DE LIMA MACHADO, JOSE MARCIO ALVES, JOSIETE CALIM DE PIERRI, KELLY CRISTINA ROCHA GOES, KELLY CRISTINE DAMASCENO LEITE, LUCIA LAYNE LIMA PANOSSO, LUCIANA APARECIDA ZAFALON RODRIGUES, LUCINEIA PEREIRA DUDA, LUZIA DARCI LEMES NAGATA, MARCIANO FABI, MARCO PAULO DI BENEDETTO VIEIRA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA PINHEIRO BELLETTI, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LUIZA SCHIAVAO, MARIA ROSA JARDIM, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA GOMES DE ANDRADE, PAULA RENATA SCHLIVE, PAULO HENRIQUE PEPINELLI DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS CAFE, PEDRO HENRIQUE CASTANHO DIAS NUSSE, PEDRO VISBISKI, RAQUEL QUERUBIM FERRAZ FERNANDES, REGINA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, RENATO RODRIGUES BERTO, ROBSON HEITOR FERREIRA, RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BECHI RODRIGUES, RONALDO ADRIANO DA SILVA FINETTO, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA LOURENÇO, ROSILENE DA SILVA, SANDRA APARECIDA GONÇALVES DE S. SANTOS, SELMA DE JESUS DOS SANTOS, SERGIO DO NASCIMENTO, SIDNEI APARECIDO DE FARIA, SIDNEY SINOPOLIS, SILBEINY KARYN CAMARGO,



SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SIRLEI BARROS PEREIRA, SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS, SOLANGE DARTIBALE, SUZANA SANTOS SANDOLI, TANIA MARA FERNANDES, THAIRA LUANE BONFANTE BERTOGNA, URCEL THOMAS LEROUX YCAZA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA, VILMA CORDEIRO, VIVIANE DE OLIVEIRA BERTI, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE KELLI LOPES, WANIA DA SILVA LOPES DAMAS

Processo: 664448/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 497490/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, JACQUELINE DOLPHINE GRENIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217035/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Interessado: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Processo: 239628/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 247124/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

Processo: 257642/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO

Processo: 263979/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260492/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Processo: 257669/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 264630/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 370905/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDUARDO CLASS COSTA, IVOSNIER COSTA, RAFAEL IATAURO, ROSELY BENEDITA RIBAS CORREA, SUELY HASS

Processo: 47062/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: CARLOS RIBEIRO TAQUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOVANIR ANTONIO LOPES, PASTORINA BATISTA RIBEIRO TAQUES

Processo: 646661/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: EDILBERTO CORDEIRO MACHADO, NILDA LIMA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE



APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571748/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA

Processo: 481084/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Themis de Camargo Pentead

Processo: 662623/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ADILSON CARLOS, ADRIANA CANDIDO DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ALINE NUBIA DUTRA RIBEIRO, ALISON RODRIGO DA SILVA, ANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, ANDREIA MARCELINA DOS SANTOS BERTAN, CAMILA APARECIDA DOS SANTOS BRITO, CAMILA FERNANDA CARVALHO BRITO, CLAUDIO EDUARDO PEREIRA, DONIZETI DA SILVA, EDSON DA SILVA SANTOS, EVERTON DA SILVA DOS SANTOS, FABIANO RODRIGUES DE LIMA, FRANCIELI COLOMBARI, HERNANES PINHEIRO TORRES, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA AMARO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAQUIM PEDRA NETO, JOSE CARLOS TOLOI, JOZIANE ANA DA SILVA, KEILA CRISTIANE CAMPANHA DE SOUZA XIMENES, LILIANE REGINA BATISTA DUTRA, LOURDES APARECIDA BRAGA, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIO VIVAN, MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE GUERRA, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, ODAIR DO ROSARIO PEREIRA, PAMELA KATIUCI NUNES GONCALVES ARRABACA, PAULINHO CAVAZONE, PEDRO APARECIDO BERTAN, REJANI GRUDIN DE GOES, RICARDO HENRIQUE PRADO MARCAL, ROSENI DOS SANTOS, SIDNEI DEZOTI, SIMONE LIGIA ALVES MOREIRA FECCHIO, VALERIA COSTA AGUIAR, VANESSA FERREIRA DA SILVA

Processo: 714321/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ANA CAROLINE ARAUJO KRIGER, CAROLINE EMANUELLE DALAZOANA, CRISTIANE APARECIDA CLOCK, ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS, ERMISON LUIS ALVES, JANAINA CRUZININANI, JOAO CONRADO BUHRER JUNIOR, KAREN CRISTINI FREITAS, LUIZ CARLOS BLUM, LUZIA DIRLEY MORESCO, MICHELE CRISTINA SAFRAIDER FERREIRA CORREIA, NILTON ADRIANO GASPARELO, VALDIRENE NEVES, WILLIAN KRIGER

Processo: 540181/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: ANA PAULA RIBEIRO, CLOVIS BERNINI JUNIOR, DAIANE MARIA FERREIRA VITORIO, FÁBIO HIDEK MIURA, JANAINA APARECIDA SUERA DA CRUZ, WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA

Processo: 548852/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: ADAIR JOSE VERDEIRO, EURICO FERNANDES BARBOSA, FRANCIELE CRISTINA MELLO, MAIARA DEPAULI

Processo: 341950/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: ANDREIA CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, KARLA LUCAS COSTA, LARYANE BOMFIM DA SILVA, MAIKON MILANI, MARCELO FRANÇA, MÁRCIA FIORINDO DE SOUZA, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, PATRICIA AUGUSTO DE CARVALHO, ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS LEITE, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, SILVIA APARECIDA SCHMITH ZAMBONI, SIMONE DE BRITE BATISTA, WILSON APARECIDO DE SOUZA

Processo: 352552/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALYSSON FRANTZ, ANDRES FELIPE C MOLINA, ANICLETO LUIZ DE LIMA, ANTONIO ALMIR DE CARVALHO, DAIANA IWANKO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, JOSE CARLOS WAGNITZ, LAURA GREIN CAVALCANTI, LAURA SAVARIS TOZZO, LEANDRO KRESTESCHMER, LUIZ ADLER MICHEL, LUIZ CARLOS STORCK JUNIOR, PAULO HENRIQUE SPIES, PEDRO DA SILVA DE MELO, TATIANE MARY BANISKI

Processo: 519279/15

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ADRIANO ANLLY ALVES DE SOUZA COELHO, ALECSANDRO ALVES CORREA, ALEXANDRE AURELIO ZIOJLO, ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, BRUNO KNIPPILBERG PEREIRA, DEISY BAJERSKI DE LIMA, DONISGONÇALVES DO NASCIMENTO, EDMAR FARIAS DOS SANTOS, Ester Primon, EVERTON LOPES DA SILVA, FABIO CECCON MACHADO, FABRICIO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME PEREIRA MOTIN, HERON SILVA MORAES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOCEMAR ALVES, JONANTA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, JULIANO COSTA, LEONARDO GOSCHE, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO BRIZOLA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MAURO MARQUES CHAVES, MESSIAS BUENO DA SILVA, MICHAEL PEREIRA MAIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PEDRO TROINER JUNIOR, RAFAEL MOTA DE SOUZA, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RICHARD HENRIQUE KINDINGER, RONIVA DE PAULA CORDEIRO, SIRLEI DA SILVA GALVAO, THIAGO SKAU, TIAGO COUTINHO DE SOUZA, VALMIR DA CRUZ

Processo: 665767/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: AYRTO ANDREY BUZINARO, BRUNA DAIANA GUELFY REGIANI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DAIANE FELIPE RAMOS DUBIELA, ELAINE DA CASSIA MACHADO, ISABEL CELORIA VOLANTE, IZABEL CRISTINA PAEZ, Jordane Macedo Tirapelli, JOSIANE APARECIDA FRANCISQUETI, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, Rodrigo Francisco de Almeida, TAZIANE PORTANTE SOUTO DE OLIVEIRA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Vista desde 10/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

PENSÃO

Processo: 838560/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA ANTONIA FERREIRA COSTA, SEBASTIAO PEDRO COSTA

Processo: 850850/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER



OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELENA FERREIRA TORRES, IRINEU TORRES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCCIOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 406377/04 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO, RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

Processo: 684488/11 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ANDREIA KOERIG, ANDRESSA ALBERTON, CIDIAMARA REGINA CASAGRANDE, LADAIR CASANOVA CAVILHA, LEDOVINO JOÃO FAZOLIN, LEONIDES HERMINIO PINTO RODRIGUES, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS VINICIUS DALCORTIVO, ROSANE APARECIDA PENSO, TATIANI APARECIDA MOSCON

Processo: 526959/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): VANESSA APARECIDA GIACOMITTI)

Interessado: ANDREA ZANCHETTIN, ANELIZE REGINA MENDES DA ANUNCIACAO, BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES, CAMILA MAGALHAES DE SOUZA, CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA, DAIANE MARIANO, DANIELI ALLANO PERRYNY, DARIANNE DAHER DUARTE FERNANDES, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DILMA DOS SANTOS ENES, EDENILZA ARAUJO LUZ DA SILVA, EDINEIA DO ROCIO BONATTO, ELAINE REIS STRAUBE, ELIANA PONTAROLO RENALDIN, ELIANE GARCIA DANTAS, ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRA, FENICIA ORMENEZE ZANINI, GESSICA MENDES VAZ, IZAURINHA APARECIDA DA SILVA, JENIFFER COSTA PEREIRA, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, JULIANA CUSTODIO MORENO DE OLIVEIRA, JULIANA ZAGO DIRCKSEN, LISMARI BONTORIM GIACOMITTI, LUCELIA FERNANDA ARCANJO, LUCIA MARGARETE SANTOS ARAUJO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): VANESSA APARECIDA GIACOMITTI), LUIZE FERNANDA ALVES SANTOS, MARCIA MILSTED IGREJA, MARIA CECILIA SLOMPO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO GENEROSO, MARIA QUELI SGODA, MARIANGELA REZENDE MOREIRA, MARILSA CORDEIRO DE SOUZA, MARIZA ANTUNES DE LIMA, MICHELLE VASCONCELLOS CESAR DE SOUZA, MONIQUE APARECISA BOSSARDI, NADIR MACIEL DE LIMA, NOELI APARECIDA LOVATO MORI, ROBERSON RAMOS, RODRIGO DE JESUS SIMIONI, ROSANA MARIA ANDRADE DE BRITO, ROSANE APARECIDA DE MIRA ROCHA, ROSANI FERRARINI, ROSEMARI MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS, SILMARA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SOELI DE JESUS MACHADO GOMES, SUZANE DE FATIMA MARTINS CORREA, TATIANE ROSNER DALLAGRANA, VANESSA REGINA DE ALCANTARA ALVES, VIVIANE JACOMIT

Processo: 562831/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: Addressa dos Santos Miyasiro, EDGAR SILVESTRE, Ivanilda Dias Cardoso de Souza, Sandra da Silva Ferreira, Silvana Aparecida Meireles, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 586668/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ELISANGELA GONZAGA GONCALVES, GISELE FERNANDA MARQUES DA SILVA RUPPENTHAL, JUCELIA NANTES, JULIANA MEIRE LUMI IMAMURA, MURILO KOCH BORGES, NELSON JOSE TURECK, SHIRLEY CRISTIANE BARBOSA KAROLINS, VERA LUCIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, WALTER CRISTIANO GEARL

Processo: 459228/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ANTONIO ROCHA VERRI)

Interessado: ANTÔNIO GERALDO SANTANA QUEIROZ, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINE CORREA MARANHÃO, CLEYTON TAKAITI SHIMONO

Processo: 448190/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADENILSON LERNER BIESEK, CARLOS NAOHIRO IKEDA, Daniel Moraes Pedroso, DANIELE PERUFO, ELIANE APARECIDA MORAES PEDROSO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDA FONTOURA QUIRRENBACH, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, LOURENÇO VRIESMANN, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MAY KELEM BRASIL DE FREITAS SANTOS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA MORAIS, PAULA FERNANDA DUGONSKI, PAULO MARTINS, REINALDO CARDOSO, SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO SILVÉRIO

Processo: 878872/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, DRIELLE TOMAZ LINO, EVELYN DAMASCENO SILVA DE FREITAS, LUZIA MOREIRA DE PAIVA KURUDZ, MARCIA JORGE, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NAIR MARGARETE DA SILVA, PAMELA MANOELI SANTOS RODRIGUES SCARSI, ROBSON RAMOS, RODRIGO CESAR ROCHA CHAGAS, SANDRA APARECIDA CARDOSO, SUELI DA ROCHA NARCISO, TEREZINHA DE JESUS ROCHA DE BARROS, WALKIRIA GARCIA DO NASCIMENTO

Processo: 562950/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA JORGE TEODORO PEREIRA, Adriana Knaut, ADRIANE ALMEIDA GONÇALVES, ALDIVANE APARECIDA DA SILVA, ALICE TEIXEIRA DA SILVA, Aline Graziella Brisolla, AMANDA GONÇALVES DE MELLO, ANA CAROLINE MULLER, ANA CLAUDIA KLOSOWSKI, ANA LUCIA DE MELLO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO DO NASCIMENTO, ANA PAULA SABCHUK, ANDIARA LODI, ANGELA CARLA NOLASCO, ANTONIO GABRIEL IZAC, BERENICE DE MORAES, BRUNA MOURA JORGE ULRICH, CAMILA BLUM CORREA, CAMILA PEREIRA DE MELLO, CARLA BANDEIRA LUEDKE, CARLOS AUGUSTO ARRUDA, CASSIANO BORGES GONÇALVES, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CRISLAINE JUCK PAULINO, DANIELA DOS SANTOS PRESTES, DANIELE APARECIDA MARCONDES KRUEGER, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE WROBEL SILVA, DANIELLE FERNANDA PIETRO, DANIELLE JACOBS MATTOS, DANIELLE MARI SCHWANER BRASIL, DAYANE PEREIRA DE PAIVA, DIONATA SOARES DE PAULA, EDENILDA DE FATIMA OLIVEIRA MICHALOWSKI, EDILAIANE ALVES BARRETO, EDINA DE FATIMA XAVIER DA SIVA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISA MONTANHA, ELISANDRA DE FATIMA SANTOS, ELISANGELA ARAUJO, ELISIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, ELLEN DE FARIAS JORGE, ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO, ESTER DA SILVA OLIVEIRA PEREIRA, EVANDRO DE PAULA MORO, FABIANA DOS SANTOS GOMES, FABIANA MENESES MARTINS, FABIANE APARECIDA VALENÇA, FABRINA VARELA FERNANDES, FERNANA LARA MULITERNO, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, Fernanda Souza, FLAVIO MAKOTO SAHEKI, FRANCIELE PAULA MACENO, FRANSIANE VALENTIM GUIMARAES, GABRIELA DE CASSIA MANTOANI, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GISELE NUNES BORBA, GISELE IANAIRA SYRING, GISELE MARIA MOREIRA FRIZANCO, GISLAINE DE OLIVEIRA GOOD, GISLAINE INES TEIXEIRA, GIULLIA JOSE MARIA, HABYLA ANAISSI, HELENA FERREIRA DO PRADO, IONE APARECIDA MENDES DO PRADO, JANDIRA MIRANDA DE MELLO DE MATOS, JANICE DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA, JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, JOANA DARC DOS SANTOS, JOICE DE FATIMA CUSTODIO ALMEIDA, JOSE ANTONIO PUCHTA, JOSE LAERCIO PADILHA, JOSE SLOBODA, JOSIANE ADRIANO, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOVANA PINHEIRO DOS REIS, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA DE FATIMA ROCHA CAMPOS PRADO, JULIANA KOXNE, JULIANE CRISTINA TRAMONTIM DE SOUZA, KARINE SOBEIRO MICHALOWSKI, KATIA KUREK DOS SANTOS, KLICIA GILVANISE PEREIRA DOS SANTOS, KRISLAINE REGINA SILVA DE OLIVEIRA, LARISSA FLAUSINO BANUTH RODRIGUES, LIGIA RIBEIRO, LILIAN MARIA DE MELO MENDES, LISSIANE CAROLINE BULKA, Luana Hlatki, LUCEMARA DA SILVA LUCIO, LUCIA DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES ALVES DE CAMARGO, LUCIANE MARIA MICHALOWSKI DE PAULA, LUCILAINE TEIXEIRA DE LIMA, LUCILEIA SOARES DA SILVA, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA GOMES FERREIRA, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARIA PASTORA NENEN DE MELLO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA DOS SANTOS ALVES, MARIANA SOUZA RUFATTO, MARILDA DIAS, MARLENE APARECIDA PINHEIRO CAXAMBU, MAYCK SZEZECH, MERY HELEN AMANTINO, MILIANE MASCARENHAS PEDROSO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, NAGYLA LOHENE BATISTA DOS SANTOS, NEIDE AMARA SILVA DOS SANTOS, PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DE SOUZA, PATRICIA SILVIA FITZ, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, RAFAEL APARECIDO SANTANA, RAQUEL ALBUQUERQUE, RAQUEL DA SILVA TABORDA, RAQUEL MAGANHATI, RAUL PINHEIRO DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA MILANEZI, ROSA PEDRO MORELI LEITE, ROSANGELA DE CAMPOS MELO PALHANO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSNEI LABRES DE OLIVEIRA, ROSSANA SIMARDI CUCOLICCHIO, RUANA DE LARA ROMAO, RUTE IGLESIAS DA SILVA, SABRINA BASILIO DE ALMEIDA, SABRINA MARCOS COSTA, SARIANE APARECIDA MACENO, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, SILVIO BARROS DE MIRANDA, SIMONE DELGADO MARTINS, SOLANGE ALVES LORDEIRO, SOLANGE FREITAS MIRANDA, Solange Pedroso Alexandrino Ferreira, SONIA MARA CAMARGO PASSOS, SUELLEN MENDES, SUZANA LEITE LEAL, TANIA RAMOS BARTMEYER, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE



PAIVA, VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO, VALDIRENE MOREIRA DENKWSKI, VANICLEIA PINHEIRO, VANILDE ASCARI, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO, VILMARA BORGES DE OLIVEIRA

Processo: 614852/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ADRIANA DUDA, ALINE CRISTINA KLASSMANN, AMARILDO DE JESUS DO CARMO VIEIRA, ANDREY MEHRET, ANDREZA JACOMEL NEVES, ANTONIO ROGERIO RIBEIRO, ARIELE NEVES, CESAR DE ANDRADE, CRISTIANE LANDUCCI VIEIRA, DAIANE ROSSANA HEINEN, DIEGO WILSON BATISTA LEITE, ELENICE OSTACHUK, ELIZABETE MARCZINSKI, EUCLIDES RIBEIRO NETO, FLAVIA CARVALHO BELARMINO, GILMAR JOSE VAZ, IVANOR LUIZ MULLER, JEAN RICARDO MARCHINSKI, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JOELCIO ANTONIO DE CASTRO, JOSANE MIRANDA DOS SANTOS, JOSELI GOMES DO VALLE VIEIRA, KARINA FOGAÇA MENDES, LARISSA IARA DE OLIVEIRA PINTO, LEONICE KISTEMACHER DE LIMA, LEONILDA DA ROCHA, LORIANE TRIBEK, LUIS CESAR DE JESUS, MARCOS CARLOS WEISS, MARIELEN CIRILO MEZADRI, MARILUCIA AGUIAR DITZEL, MIRIAN ZBOROWSKI, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, NATANA FERREIRA, PATRICIA DO ROCIO BILIBIU BELO, ROBERTO CEZAR DOS SANTOS, ROQUE RUTINA, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO, SELMA REGINA BRESSAN RUTINA, SIDENEIA APARECIDA DE LIMA, SILVIA STREIECHEN VIEGANDT, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, VANDERLEIA GURA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 227059/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Processo: 739254/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: EVA RAMOS DUARTE, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Processo: 155195/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DORVALINA SANTOS CIPRIANO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

Processo: 580750/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DEUVANIR DE FATIMA DE OLIVEIRA GUERIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 63234/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CLAUDINEI FERREIRA, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI), MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA, VITOR HUGO FERREIRA

Processo: 97260/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO DOMINGUES, REGINA DE OLIVEIRA DOMINGUES, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 577637/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LAZZARI DE MARCO, ALHIENE ANDERLE, ALINE DE MORAES, ANA MARIA GARCIA DOS REIS, ANALICE ALESSI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA FRANCESCHINI GUERINI, ANDRESSA FRANA ERBANO, ANDRESSA PANDINI, ANDREYA VALDUGA, ANGELA FURTADO DA SILVA E SILVA, ANGENAMAR GOMES DA SILVA, CARLOS LEONAN PADILHA, CATHERINE PAULA FACCIN, CLEUSA DOS SANTOS, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, CRISTIANA PINTO, CRISTINA DOS SANTOS, DAIANA ELIS GONCALVES PAULETTO, DAIANE ANDRIOLI BASSO, DAIANE DE ARAUJO TAIT, DANIELA NAVA, DEBORA LANDO, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, ELAINE CRISTINA MURIANA, ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE, ELIETE DE OLIVEIRA, ELIETE GARCIA, ELISANDRA LIMA CAVALLI, ELISANGELA PASQUALOTTO, ELSONE FERNANDA OST FICHIBORN, FABIO SIMONI, FERNANDA CRISTINA DALLACORT PASQUAL, FERNANDA MARCOMINI PAULINI, FERNANDO ROGGIA, FLORACI SONTAG BONALDO, GILBERTO RIBEIRO NUNES, GILVANIA DOS SANTOS GOEHLN, GIORDANA TRENTINI, GISELE DA COSTA FIALHO, GLACELI FATIMA BONAFIM DE SOUZA, INEZ APARECIDA SPAGNOLI, IRACI DE LANI, IVANETE APARECIDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, IVANILDE ADRIANA FELICIANO VICELLI, JAQUELINE LEO DA CRUZ, JEZIEL DANIEL DA SILVA, JOCEANE LEAL DA SILVA GUIDELI, JONATAN FERNANDES, JONIVAL ANTOCHYCHEN, JORCELINA ANA VENTURA LINO, JOSE EDUARDO MONTANUCI, JOSIANE DE PAULA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DA MAIA GRAMODOW CARON, JULIANA FORTUNA DOS SANTOS, JULIENE FLAVIA NORIS ALMEIDA FONSECA, JUREMA GABERT GERLING, LALDECI DE ALMEIDA MATTEI, LARISSA TONELLO NOGUEIRA, LEGUIMAR DA SILVA, LEONILDA ALVES DE ALMEIDA, LUCIANE CUSTODIO, LUCIANE SCHACH, LUCILENE RODRIGUES JACINTO ALVES, LUIS FELIPE LUPATINI, LUIS ODONE FILIPPINI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAICON RODRIGO QUAIATTO, MARCELA MULLER RUELA, MARCIO ROGERIO PAVAO, MARIA APARECIDA SANTOS, MARISTELLA DA SILVEIRA MELLO MENDES, MARLI GEVEHR, MONICA APARECIDA ANTONIO, NEDI TEREZINHA MAROSTICA, NELCI MARCIA CALGARO, NELSI MARIA SODER MATTEI, NYELEN CINTIA DELANI POTRICK, PAULA MOREIRA GALLO, REGINA CANDIDA ORLANDI DA SILVA, RICARDO DA SILVA NOGUEIRA, ROBERVAL PEREIRA DE ARAUJO, RODRIGO SATO, ROSANGELA DA APARECIDA PEREIRA DE BRITO, ROSANGELA VENDRAME, ROSICLER APARECIDA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, ROSINEI PAULINO DE JESUS BERNARDO, SALETE BRUSAMARELLO, SAMUEL PEIXOTO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO LUIS FORMIGHIERI, SIDNEI FERREIRA FERNANDES, SIMONE CRISTIANE KLAUCK BURGES, SIMONE MARIA FERREIRA IKERT, SIRLEI ULLMANN, SOLANGE PICCINI, SONIA ANDREIS MIOTTO, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TATIANE GESSINGER, TEEZINHA FATIMA SOFFA FERRAZ DA SILVA, UELINTON HENRIQUE DE LIMA JOAQUIM, VANESSA DIONARA SCHER, VANESSA DO AMARAL LOOSE, VERA LUCIA SCHUCH, VERONICA APARECIDA CAVANHA TOMIM, VIVIANI NEGRINI ROGGE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 276608/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141419/06 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ASSIONE SANTOS), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 126950/09 Vista desde 17/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 163017/07 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38187/15 Vista desde 26/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 177506/07 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAÍ, CELIA REGINA DE PAULA, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), THAIS BERAHA (Procurador(es): TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA), VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 713883/11 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ZULMIRA DE MARTINI

Processo: 728074/11 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: CLEUZA ASSUNTA FERREIRA

Processo: 145714/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ISABEL CARVALHO MACEDO

Processo: 177300/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, NEREIDE BOCATTO RODRIGUES

Processo: 175904/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA DA SILVA SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 460331/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: Shirley Martins, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 538357/13 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOISES VICENTE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,



ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 637618/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDINEI LOPES MAINARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 761769/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), SANDRA RAQUEL DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 682862/15 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VILMA MARIA ALVES

Processo: 128222/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA FUMIKO YAEHASHI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 374738/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: CLODOALDO JOSE DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 850734/16 Vista desde 26/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PENSÃO**

Processo: 580344/11 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO JACEWICZ

Processo: 44845/12 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IZAURA MARLENE TOD, LEONIDA APARECIDA SOARES PEREIRA

Processo: 851358/16 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504800/11 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANGELICA GONDAKI PETUCO, CLAUDIA ANDREIA SOARES BASSO, CLEDY APARECIDA ZANARDI, CRISTIANE WUIKOSKI, DAIANA TOMAZIN, FABIO GIRARDELLO, INDIANARA ANDRETTA, Maristela Bonetti, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, RONI EDSON BORTOLINI DA SILVA, SIMONE APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES, VANIOS CARLOS BIEHL, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 902133/14 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ADMILSON DEMORI SANTOS, AGNALDO SOARES COUTINHO, AIDÉ CÂNDIDO DA SILVA, ALEKS SANDRO DOS SANTOS, ALISSON TIAGO DOS REIS DE SOUZA, ALLAN VINICIUS MAIOLI, ANA LETICIA VALINO DE OLIVEIRA, ANGELICA FRUGOLI, BRUNA GASPAS DE ALMEIDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDIA ROBERTA DA SILVA PICHITELI BIANO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DANIEL TABORDA BUKOWSKI, ELTON MARRY, ELTONI MARTINS DA SILVA, EMERSON FELIX DE BARROS, ERNESTO FIORINI FERNANDES, FLAVIO SOARES VERSIANI, FRANCIANE LOPES FAVORETTO, FRANCIELLI APARECIDA MANZOTTI, FRANCISCO DE LEMOS SILVA, GILMAR DA SILVA DIAS, GILMAR RODRIGUES LAURIANO, GIOVANE FELIX DE BARROS, GISLAINE CRISTINA PAVAO, HAMILTON JOSE DA SILVA, IARA DECHICHE LIBÂNEO DE SOUZA, JOÃO BATISTA CARLOS, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSÉ CARLOS ROSSI, JOSELAYNE DOMINGOS DOS SANTOS, JULIANA DONEDA BRANDÃO, JULIANE FRANÇA AGUILAR, KELLI CRISTINA PRESTES DE OLIVEIRA, LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCAS MEIRA PEREIRA, LUIZ CARLOS GALVES, MAYARA VITTI PARISSENTI, MICHELE PASTORI INDRINA MORAIS, MONICA CRISTINA MALACO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAULA FAGUNDES VARGAS, PAULO HENRIQUE FACCI GAVIOLI, PAULO SERGIO DE BRITTO, REBECA FIGUEIRA DE ARRUDA, RENATA MAYARA SILVA VITORIANO, RENATO DE HARO DE OLIVEIRA, ROGERIO CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA, ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRO JOSE

DA SILVA, SILVANA APARECIDA GUIETTI DE OLIVEIRA, THIAGO GASPAS BRANCO, THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, WAGNER NUNES DOS ANJOS, WANDER GOMES DA SILVA, WILLIAM ALVES DA SILVA

Processo: 473652/07 inscrito para a sessão do dia 24/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ADRIANA DAS GRAÇAS KSZAN, ALMIR DA ROCHA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, AUREA DE SANTA CLARA, CARLINHO RIBEIRO BATISTA, CISSORO ANTONIO DUSCANOSKI, CLARICE DE PAULA CHAGAS MUSTEFAGA, CLAUDEMIR JOSE LOPES, CLAUDETE LIMA SANTOS, CLAUDIA APARECIDA ALVES, CLAUDIA MARA GORTE SCHAPOUIS, CLODOALDO JOAREZ MEIER, DALVA BAMBERG DE SOUZA, DANIEL DOS SANTOS, DOUGLAS ELOI RUPPEL, EDILSON KRUPNITSKI, EDNILSON CRISPIM, ELIANE MARIA ROOS MATTE, ERSILIO SCHUSTER, HENRIQUE DAGMAR DE MELLO, HOLMES AFONSO BAMBERG, INGRID SCHWANKE, JOAO BATISTA PADILHA, JOAO CARLOS FERREIRA, JOAO GUILHERME DA SILVA, JOAO INACIO ROOS, JOCIELI SANDER MENDES ACORDI, JOELMA DA APARECIDA MATIAS, JOSE CARLOS SCHEFER, LEANDRO LOHMANN, LUCIA APARECIDA KUPCZAK MEURER, LUCIANE APARECIDA DEA, LUCIANE APARECIDA SPRADA, LUCILENE DE SOUZA, LUCIMARA BRESSAN SCHAPOUIS, MARCIA PADILHA, MARCIO SCHREIDER, MARCOS ANTONIO FOLLMANN, MARGARIDA KUPCZAK, MARIA DA CONCEICAO COSTA, ODAIR ANTONIO RIBEIRO, PAULO SERGIO GONZAGA FERRAREGI, PEDRO ADEMILSON FERREIRA, PEDRO FERREIRA NUNES, SILVANA JOSE DE JESUS, SILVANA NEVES, TIAGO ANDRE KUHN, VAGNER MOREIRA DE ANDRADE, VALDIR ANTONIO GIEHL, VALERIA NEUBERGER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 220696/17 Vista desde 03/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 929469/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: ARIOSVALDO ANTONIO FODRA, JOCIMARA ROMEU, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1818/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Oliveira Martins, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 482/2015, publicado no Gazeta Regional de 27/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3501/16 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência a fim de que sejam feitas correções nas informações prestadas no sistema SIM-AP.

Por meio do Despacho nº 3753/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de três diligências tendo por objeto a retificação dos dados informado no SIM-AP, a COFAP (Parecer nº 9880/16 – peça processual nº 042) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12945/16 – peça processual nº 043), não se opõe ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 238596/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARGARIDA SATHLER, MARIA FERNANDA LUZZI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 1827/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. SERCOMTEL Telecomunicações S/A. Exercício de 2009. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), do Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009) e do Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009) (fl. 016 da peça processual nº 002), referente à SERCOMTEL – Telecomunicações S/A, exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1152/11 – peça processual nº 054) em primeira análise apurou: 1) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1] e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 2) existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante (art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) contratação de pessoal (assessoria jurídica – Mundie e Advogados em 17/03/2009 pelo montante de R\$ 105.000,00, Rocha & Advogados Associados em 15/05/2009 pelo montante de R\$ 11.500,00 e Advocacia Gandra Martins em 09/10/2009 pelo montante de R\$ 100.000,00) sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal[4]); 4) uso inadequado de inexigibilidade de licitação na contratação de Manesco, Ramires, Perez Azevedo Marques Advocacia em 27/02/2009 pelo montante de R\$ 95.000,00, de Mundie e Advogados em 17/03/2009 pelo montante de R\$ 105.000,00, de F/NAZCA S&S Publicidade Ltda. em 20/05/2009 pelo montante de R\$ 59.705,30 e de Advocacia Gandra Martins em 09/10/2009 pelo montante de R\$ 100.000,00 e 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa para a compra de 10 servidores poweredge Dell em 07/01/2009 pelo valor unitário de R\$ 7.449,94, licença para uso de software Custo ABC em 07/04/2009 pelo montante de R\$ 2.150.000,00, 78 monitores LCD em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 688,79, 21 notebooks em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 2.024,96, 76 microcomputadores em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 668,43, servidor em 30/04/2009 pelo montante de R\$ 30.750,00, no break 80 KVA em 11/05/2009 pelo montante de R\$ 165.000,00, modem em 11/05/2009 pelo montante de R\$ 43.284,33, rack womer 19” com acessórios em 16/06/2009 pelo montante de R\$ 27.007,88, licença de uso de software em 16/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85, licença de uso de software em 17/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85, guindaste hidráulico em 12/08/2009 pelo montante de R\$ 51.072,01, aparelho telefônico público em 11/11/2009 pelo montante de R\$ 148.147,63, 02 grupos geradores diesel em 09/12/2009 pelo valor unitário de R\$ 377.862,05, modems G.SHDSL.BIS em 30/12/2009 pelo montante de R\$ 227.144,11, fio telefônico FE AA160 em 21/07/2009 pelo montante de R\$ 20.495,48 e fio telefônico FE 160 em 28/12/2009 pelo montante de R\$ 598.562,60.

Por meio do Despacho nº 387/11 (peça processual nº 055) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para cumprimento do disposto no art. 352, inciso I, do Regimento Interno, haja vista que apesar do teor da Instrução nº 1152/11 (item 2.1 - peça processual nº 54), os ex-gestores que figuravam como ordenadores da despesa não haviam sido incluídos no rol de responsáveis, Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009) e Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009), contrariando o disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno. Também foi determinado à COFIM elaborar nova instrução, em que a unidade técnica deveria correlacionar cada ressalva/irregularidade com o(s) gestor(es) responsável(is).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4530/13 – peça processual nº 060) apontou como agentes responsáveis o Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares e o Sr. Fernando Lopes Kireeff pela manutenção de elevado saldo em caixa, pela existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante e pela realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa. Quanto à contratação de pessoal sem a realização de concurso público e o uso inadequado de inexigibilidade de licitação apontou como responsáveis o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares e o Sr. Fernando Lopes Kireeff.

A unidade técnica também acrescentou questionamento acerca do resultado da Companhia no exercício de 2009 haja vista que houve prejuízo de R\$ 20.679.717,85, com prejuízos acumulados de R\$ 40.632.366,09 no balanço patrimonial.

Ao final, a COFIM reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas e oportunidade de contraditório aos responsáveis e à entidade, na pessoa de seu representante legal.

Por meio do Despacho nº 580/14 (peça processual nº 061) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação dos



responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela COFIM.

A SERCOMTEL Telecomunicações S/A e o Sr. Gabriel Ribeiro de Campos ambos por meio do seu procurador Sr. Bruno Galoppini Felix, o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares e o Sr. Fernando Lopes Kireeff (petição intermediária nº 252040/14 – peças processuais nº 066 a 107) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3771/15 – peça processual nº 111) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) contratação de pessoal sem a realização de concurso público, no que diz respeito à contratação de assessoria jurídica de Mundie e Advogados em 17/03/2009 pelo montante de R\$ 105.000,00, haja vista os esclarecimentos prestados pelos responsáveis que demonstram a singularidade dos serviços contratados para procedimento de averiguação de descumprimento de obrigações e indicadores fixados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e 2) aquisição de 06 racks fixos em parede com chave e 01 rack com guias laterais para passagem de cabo da empresa “WOMER Ind. e Com. Equip. Ltda.” pelo montante de R\$ 14.144,97, haja vista estar abaixo do limite de dispensa de licitação.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista a justificativa dos responsáveis de que a Sercomtel possui caixas em sua sede e nas filiais, para recebimento de pagamento de produtos e serviços (fatura telefônica, taxa de habilitação, parcelamento de débitos, aparelhos telefônicos celulares e cartões pré-pagos) e muitas vezes não há como depositar os valores recebidos tendo em vista que o posto de atendimento bancário para depósito encerra suas atividades às 16h e que procura manter o mínimo de valores em caixa por questão de segurança e 2) existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, haja vista a justificativa dos responsáveis de que os créditos inscritos na contabilidade tem origem em pagamentos de faturas telefônicas que deixaram de ser efetuados por pessoas físicas e que são referentes a várias gestões, e ainda a COFIM aponta que o mesmo fato também foi ressalvado no julgamento do processo de prestação de contas da empresa SERCOMTEL Celular (processo nº 189293/09), exercício de 2008, por meio do Acórdão nº 485/14 – 2ª Câmara. A unidade técnica também acrescentou proposta de inclusão da SERCOMTEL Telecomunicações S/A no plano anual de fiscalização de 2016 deste Tribunal para apurar eventuais responsabilidades por créditos lançados e não recebidos ao longo de diversos anos.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) contratação de pessoal sem realização de concurso público em face da contratação de Rocha & Advogados Associados em 15/05/2009 pelo montante de R\$ 11.500,00 cujo objeto foi defesa em instância superior de duas ações trabalhistas, haja vista que a unidade técnica entendeu que tais demandas poderiam ser supridas por meio dos advogados do quadro de pessoal da SERCOMTEL Telecomunicações S/A, e contratação de Advocacia Gandra Martins em 09/10/2009 pelo montante de R\$ 100.000,00 cujo objeto foi elaboração de parecer acerca da legalidade da empresa SERCOMTEL Telecomunicações S/A reincorporar em seus quadros funcionários do quadro da empresa SERCOMTEL Celular S/A, após ter havido a cisão das empresas citadas, haja vista a empresa SERCOMTEL Celular S/A ter sofrido redução de participação de mercado e desnecessária manutenção da mesma quantidade de funcionários que possuía no momento da cisão das empresas, haja vista que a COFIM entendeu que a questão poderia ter sido enfrentada pela assessoria jurídica da SERCOMTEL Telecomunicações S/A, 2) uso inadequado de inexigibilidade de licitação na contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia em 27/02/2009 pelo montante de R\$ 95.000,00 cujo objeto foi a contratação de serviços advocatícios em relação ao Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 535160012482005 instaurado pela ANATEL, haja vista que a contratação teve o mesmo objeto e se deu em lapso temporal inferior a um mês da contratação do escritório Mundie e Advogados, que foi contratado para a defesa de 21 Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADOs, enquanto que a contratação do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia se deu para a defesa em apenas um único PADO e ainda, que na ata da 407ª reunião de diretoria (peça processual nº 083) foi deliberado pela possibilidade de contratar escritório para defesa do caso urgente de PADO e na sequência realizar procedimento licitatório para contratação de defesa para os demais casos de PADOs, o que não ocorreu. A COFIM também entendeu como irregular a contratação de F/NAZCA S&S Publicidade Ltda. em 20/05/2009 pelo montante de R\$ 59.705,30, cujo objeto foi em função do ATO nº 1429/09 da ANATEL que diz respeito à exigência de execução de campanha de divulgação da portabilidade numérica aos usuários do serviço telefônico fixo e do serviço móvel pessoal, haja vista que o serviço a ser prestado não se configurava como sendo singular e que pudesse ser prestado por uma única agência de publicidade e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa para a compra de 10 servidores poweredge Dell em 07/01/2009 pelo valor unitário de R\$ 7.449,94, licença para uso de software Custo ABC em 07/04/2009 pelo montante de R\$ 2.150.000,00, 78 monitores LCD em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 688,79, 21 notebooks em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 2.024,96, 76 microcomputadores em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 668,43, servidor em 30/04/2009 pelo montante de R\$ 30.750,00, no break 80 KVA em 11/05/2009 pelo montante de R\$ 165.000,00, modem em 11/05/2009 pelo montante de R\$ 43.284,33, rack womer 19” com acessórios em 16/06/2009 pelo montante de R\$ 27.007,88, licença de uso de software em 16/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85, licença de uso de software em 17/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85, guindaste hidráulico em 12/08/2009 pelo montante de R\$ 51.072,01, aparelho telefônico público em 11/11/2009 pelo montante de R\$ 148.147,63, 02 grupos geradores diesel em 09/12/2009 pelo valor unitário de

R\$ 377.862,05, modens G.SHDSL.BIS em 30/12/2009 pelo montante de R\$ 227.144,11, fio telefônico FE AA160 em 21/07/2009 pelo montante de R\$ 20.495,48 e fio telefônico FE 160 em 28/12/2009 pelo montante de R\$ 598.562,60.

Quanto à contratação dos escritórios Mundie e Advogados em 17/03/2009 pelo montante de R\$ 105.000,00 e Advocacia Gandra Martins em 09/10/2009 pelo montante de R\$ 100.000,00, a COFIM destacou que já haviam sido objeto de análise no item anterior que tratou de contratação de pessoal sem realização de concurso público.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou como agentes responsáveis pela contratação de pessoal sem realização de concurso público pelo uso inadequado de inexigibilidade de licitação o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares e o Sr. Fernando Lopes Kireeff e como agentes responsáveis pela ausência de procedimento licitatório o Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares e o Sr. Fernando Lopes Kireeff.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15905/15 – peça processual nº 112), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 6429/15 (peça processual nº 113) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas, nos termos do Prejulgado nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 50/16 – peça processual nº 114) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Por fim, ratificou sua manifestação anterior pela aposição de ressalvas e pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4281/16 – peça processual nº 116), ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1509/16 (peça processual nº 117) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 3771/15 (peça processual nº 111) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, realizada a diligência, os autos deveriam retornar à COFIM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[5], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[6], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A SERCOMTEL Telecomunicações S/A por intermédio de seu procurador Sr. Bruno Galoppini Felix (petição intermediária nº 543955/16 – peças processuais nº 119 e 120) solicitou prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 2263/16 (peça processual nº 122). Após, foram trazidos novos documentos e justificativas (petição intermediária nº 597885/16 – peças processuais nº 126 a 159).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 734/17 – peça processual nº 160) aduz que, foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) contratação de Advocacia Gandra Martins em 09/10/2009 pelo montante de R\$ 100.000,00, haja vista os esclarecimentos apresentados (peça processual nº 128) de que o procedimento foi realizado especificamente para elaboração de parecer acerca da legalidade da empresa SERCOMTEL Telecomunicações S/A reincorporar em seus quadros funcionários do quadro da empresa SERCOMTEL Celular S/A, após ter havido a cisão das empresas, e os advogados da empresa eram partes interessadas na questão e a matéria poderia gerar passivos trabalhistas, 2) contratação de F/NAZCA S&S Publicidade Ltda. para execução de campanha de divulgação da portabilidade numérica aos usuários do serviço telefônico fixo e do serviço móvel pessoal, haja vista a justificativa de a empresa foi contratada pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações – ABR Telecom (entidade administradora da portabilidade numérica no Brasil) e que o gasto envolveu campanha conjunta de várias empresas de telefonia e houve critério de rateio entre elas e a SERCOMTEL respondeu por 1,36% do valor a ser contratado e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa para a compra de 10 servidores poweredge Dell em 07/01/2009 pelo valor unitário de R\$ 7.449,94, licença para uso de software Custo ABC em 07/04/2009 pelo montante de R\$ 2.150.000,00, 78 monitores LCD em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 688,79, 21 notebooks em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 2.024,96, 76 microcomputadores em 30/04/2009 pelo valor unitário de R\$ 668,43, servidor em 30/04/2009 pelo montante de R\$ 30.750,00, no break 80 KVA em 11/05/2009 pelo montante de R\$ 165.000,00, modem em 11/05/2009 pelo montante de R\$ 43.284,33, rack womer 19” com acessórios em 16/06/2009 pelo montante de R\$ 27.007,88, guindaste hidráulico em 12/08/2009 pelo montante de R\$ 51.072,01, aparelho telefônico público em 11/11/2009 pelo montante de R\$ 148.147,63, 02 grupos geradores diesel em 09/12/2009 pelo valor unitário de R\$ 377.862,05, modens G.SHDSL.BIS em 30/12/2009 pelo montante de R\$ 227.144,11, fio



telefônico FE AA160 em 21/07/2009 pelo montante de R\$ 20.495,48 e fio telefônico FE 160 em 28/12/2009 pelo montante de R\$ 598.562,60, haja vista o encaminhamento dos documentos dos procedimentos licitatórios inicialmente ausentes.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) manutenção de elevado saldo em caixa e 2) existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, ambos em face de não ter havido nova manifestação dos responsáveis.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) contratação de pessoal sem realização de concurso público em face da contratação de Rocha & Advogados Associados em 15/05/2009 pelo montante de R\$ 11.500,00 cujo objeto foi defesa em instância superior de duas ações trabalhistas, haja vista que a unidade técnica manteve o entendimento de que tais demandas poderiam ter sido atendidas por advogados do quadro de pessoal da SERCOMTEL Telecomunicações S/A, 2) uso inadequado de inexigibilidade de licitação na contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia em 27/02/2009 pelo montante de R\$ 95.000,00 cujo objeto foi a contratação de serviços advocatícios em relação ao Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 535160012482005 instaurado pela ANATEL, haja vista que a contratação teve o mesmo objeto e se deu em lapso temporal inferior a um mês da contratação do escritório Mundie e Advogados, que foi contratado para a defesa de 21 Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADOs, enquanto que a contratação do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia se deu para a defesa em apenas um único PADO e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa para a compra licença de uso de software em 16/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85 e licença de uso de software em 17/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85, haja vista não ter sido enviado documentos do Pregão nº 31/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou como agentes responsáveis pelas irregularidades o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares e o Sr. Fernando Lopes Kireeff e sugeriu a aplicação a cada um deles da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contratação de pessoal sem realização de concurso público, e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do uso inadequado de inexigibilidade de licitação e da ausência de procedimento licitatório. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2521/17 - peça processual nº 161), ratificou seu posicionamento anterior e pugnou pela desaprovação (sic) das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa para a compra licença de uso de software em 16/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85 e licença de uso de software em 17/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85.

Considerando que na instrução inicial a unidade técnica apontou 17 itens como irregulares em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa e, na defesa apresentada (fl. 007 da peça processual nº 127), o responsável esclarece que na apresentação inicial da prestação de contas foram digitalizadas apenas as peças processuais que se julgaram essenciais e que para esclarecimento das irregularidades, anexou cópias integrais dos procedimentos licitatórios, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva às contas, haja vista que a irregularidade foi apontada apenas em face da ausência dos documentos relativos ao processo licitatório do Pregão nº 31/2008. Acrescento determinação para que a entidade encaminhe a documentação ausente e, em caso de não envio, seja aberta tomada de contas para apurar eventual dano ao erário.

Ouso também divergir dos pareceres uniformes pela irregularidade das contas em face da contratação de Rocha & Advogados Associados em 15/05/2009 pelo montante de R\$ 11.500,00, cujo objeto foi defesa em instância superior de duas ações trabalhistas, sem a necessária realização de concurso público.

É fato que ao contratar o escritório advocatício, a entidade deixou de observar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal⁴, que estabelece a necessidade de concurso público.

Entretanto, os argumentos e justificativas apresentadas pelos responsáveis (peças processuais nº 074 e 127) são precedentes haja vista que esclarecem que a contratação se deu buscando reverter o passivo trabalhista da SERCOMTEL e evitar despesas superiores ao valor do objeto do contrato. De acordo com os contraditórios apresentados a contratação se deu para atuação perante o Tribunal Regional do Trabalho e assumiu caráter estratégico tendo em vista os elevados valores que as condenações poderiam atingir, com previsão de condenação em caso de insucesso nas demandas trabalhistas de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Também reforça que o valor contratado de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) não se mostrou acentuado quando comparado às possíveis despesas (deslocamento, diárias, alimentação, entre outras) que a SERCOMTEL teria para envio de profissionais do seu quadro de pessoal a outras localidades como Curitiba e Brasília, para acompanhamentos dos processos.

Divirjo também quanto ao apontamento de irregularidade das contas em face do uso inadequado de inexigibilidade de licitação na contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia.

A unidade técnica se posicionou pela irregularidade da contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia pelo valor de R\$ 95.000,00 para defesa em relação a um Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) instaurado pela ANATEL, haja vista que em pequeno lapso temporal houve a contratação do escritório Mundie e Advogados, para a defesa de

21 PADOs pelo valor de R\$ 105.000,00.

A COFIM não contesta a legalidade ou necessidade das contratações, mas se posiciona pela irregularidade em face da discrepância entre os valores da primeira e da segunda contratação.

Da análise dos autos e das justificativas apresentadas observa-se que a contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia (peça processual nº 078) se deu em 27/02/2009 pelo montante de R\$ 95.000,00 (Contrato nº 010/2009-FIX - fls. 014 a 018 da peça processual nº 078) cujo objeto foi contratação de serviços advocatícios em relação ao Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 535160012482005 instaurado pela ANATEL e foi indicada pela diretoria de Assuntos Jurídicos-Regulatórios de outra operadora de telecomunicações (peça processual nº 073). O valor da multa pretendida pela ANATEL no referido PADO era de R\$ 3.053.000,00 (três milhões e cinquenta e três mil reais)

No que diz respeito à contratação do escritório Mundie e Advogados (peça processual nº 075), se deu em 17/03/2009 (Contrato nº 019/2009-FIX - fls. 007 a 011 da peça processual nº 075) para prestação de serviços advocatícios em relação a 19 PADOs instaurados pela ANATEL, cujas multas pretendidas somadas representavam R\$ 7.947.795,35 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Conforme as justificativas apresentadas os responsáveis alegam que não havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório e as contratações se deram em caráter emergencial em face do risco de suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade das concessionárias, e ainda do fato de a ANATEL propor multas desproporcionais à capacidade financeira de cada concessionária e exigir como garantia bens patrimoniais não incluídos na relação de bens reversíveis à União do Contrato de Concessão, podendo comprometer a gestão econômico-financeira da SERCOMTEL.

Diante da singularidade e particularidade dos objetos contratados não me parece ser possível afirmar, pela simples comparação entre as quantidades de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações constantes de cada contrato, que a contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia foi irregular quando comparada a contratação do escritório Mundie e Advogados. Nos documentos trazidos aos autos a SERCOMTEL demonstra que julgou as propostas em cada oportunidade e optou pela contratação mais vantajosa em cada momento. Diante do exposto entendo que as contratações atenderam ao disposto no art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93[8] no que diz respeito à inexigibilidade de licitação.

Acompanho os pareceres uniformes quanto à ressalva apontada quanto à existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante. Na relação dos devedores do ativo circulante esta Corte julgou regular com ressalva, em processo análogo (autos nº 189293/09 que trata da prestação de contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, referente à SERCOMTEL Celular S/A, exercício de 2008, Acórdão nº 485/14 - 2ª Câmara), a existência de créditos vencidos e não pagos constantes do ativo circulante em face da situação ter sido iniciada em gestões anteriores, que é o mesmo que ocorre nas contas em exame. Divirjo quanto a apor ressalva em função da manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista a baixa correlação entre o fato constatado e a fundamentação legal para apontá-lo como irregular (art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹ e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00²).

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[9] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a manutenção de elevado saldo em caixa, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹ e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00² e para a existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00³, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da COFIM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva apontada quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de



dispensa se deu em face da ausência de encaminhamento dos documentos do processo licitatório do Pregão nº 31/2008, portanto decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), referentes à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, exercício de 2009, em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante;

2 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009), referentes à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, exercício de 2009, em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante;

3 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), referentes à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, exercício de 2009, em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, em face da ausência de documentos;

4 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine à SERCOMTEL Telecomunicações S/A que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, referentes ao procedimento licitatório Pregão nº 31/2008 para a compra de licença de uso de software em 16/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85 e licença de uso de software em 17/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/003;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009), em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/003; e

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), referentes à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, exercício de 2009, em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante;

II - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009), referentes à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, exercício de 2009, em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante;

III - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), referentes à SERCOMTEL Telecomunicações S/A, exercício de 2009, em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, em face da ausência de documentos;

IV - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, à SERCOMTEL Telecomunicações S/A que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, referentes ao procedimento licitatório Pregão nº 31/2008 para a compra de licença de uso de software em 16/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85 e licença de uso de software em 17/07/2009 pelo montante de R\$ 101.544,85;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/003;

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009), em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/003; e

VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), em face da existência de valores vencidos e não pagos na relação dos devedores do ativo circulante, em ofensa ao art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

3. Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)/II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

9. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido". A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoreidiretosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o



pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfiando sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abraça todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 838966/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MONICA ALESSANDRA COGO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1956/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Monica Alessandra Cogo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13707, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9265, de 08/08/2014 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 4650, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9655, de 14/03/2016 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 12/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 43/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 112/16 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 1092/17 - peça processual nº 059), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3087/17 – peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 927737/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, SONIA MARTINEZ BARONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1957/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Martinez Baroni, ocupante do cargo de professor, segundo padrão, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 085/2016, publicado no Diário do Noroeste nº 17.496, de 14/09/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/11/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 08 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3050/17 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, tendo verificado como única irregularidade o atraso de oito dias no encaminhamento da documentação. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2859/17 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 256307/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA FILHO, JOCÉLIA APARECIDA BOEIRA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1958/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joao Carlos da Silva Filho, Jocélia Aparecida Boeira da Silva, em função do falecimento do servidor Joao Carlos da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 086/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 3317, de 28/03/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 24/04/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 956/17 - peça processual nº 023) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 046/2010, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2896/17 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os

preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 489697/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO GARCIA LEARDINE, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, REGINA MARTINS ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1959/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Regina Martins Alves, em função do falecimento do servidor Antonio Garcia Leardine, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 15853, publicado no Diário Oficial do Município nº 255, de 15/03/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 20/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 97 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 19112/12 – peça processual Nº 015), após análise da documentação apresentada, opinou pela realização de diligência à autarquia previdenciária municipal para que justificasse a ausência dos documentos que comprovassem a união estável entre a interessada (Regina Martins Alves) e o servidor falecido (Antônio Garcia Leardine).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 72/13 (peça processual nº 017).

A unidade técnica (Parecer nº 8326/14 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência, opinou pela realização de nova diligência ao Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba para que: a) reenviasse o documento de identidade ou certidão de nascimento do filho em comum do ex-servidor contida na peça processual nº 033, pois se onôtra ilegível; b) juntasse o comprovante de endereço da beneficiária, antes do óbito do servidor, a fim de se verificar se o endereço é o mesmo no qual residia o ex-servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2437/14 (peça processual nº 035).

A unidade técnica (Parecer nº 1964/15 - peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência, verificou que a origem apresentou cópia da carteira de identidade do filho em comum da interessada e do servidor falecido e comprovante



de endereço da interessada. Entendeu a COFAP que os documentos apresentados não comprovam a união estável no momento do óbito, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2476/15 – peça processual nº 044), opinou pela realização de diligência à GUARAPREV para que comprovasse a existência de união estável entre o segurado e a beneficiária.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1221/15 (peça processual nº 045).

A unidade técnica (Parecer nº 938/17 - peça processual nº 052), após o cumprimento da diligência, verificou as justificativas apresentadas pela origem relatando a dificuldade na obtenção de documentos e a alegação de que foi até a residência da beneficiária e constatou ser a que o casal conviveu por mais de 10 anos. Ao final entendeu inalterada a situação fática, opinando pela negativa de registro.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2919/17 – peça processual nº 053), discordou das conclusões da unidade técnica, entendendo como relevantes a argumentação da autarquia previdenciária municipal acerca da dificuldade em carrear outros e novos elementos ao feito, visando atestar e corroborar a união conjugal mantida pela beneficiária da pensão com o servidor falecido. Entendeu que a prova testemunhal revelou que a beneficiária e o falecido mantiveram relacionamento público, contínuo e duradouro (aproximadamente 26 anos), caracterizando, por conseguinte, a existência de união estável.

Argumentou não parecer razoável se exigir mais do que a própria lei exige. Se a legislação previdenciária não impõe a necessidade da prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, também não é razoável que este Tribunal faça tal interpretação da norma.

Ao final, ressaltou que além da prova testemunhal, a prova de filiação constante no documento de Altamir Alves Leardine (peça processual nº 042), como filho comum nascido em 1988, dá relevância e robustez à existência da invocada união estável entre o casal, opinando pela legalidade e registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Fili-me ao posicionamento manifestado pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, adotando como razões de decidir o parecer ministerial nº 2919/17 (peça processual nº 053).

Proponho a este colegiado por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24918/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ATALIBA FERREIRA DE PROENÇA, DOLAVINDA MARTINS

DE PROENÇA, NEHEMIAS CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1960/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dolavinda Martins de Proença, em função do falecimento do servidor Ataliba Ferreira de Proença, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 19580, publicado no Diário Oficial do Município nº 441, de 30/11/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/01/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 18 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 920/17 – peça processual nº 018), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3188/17 – peça processual nº 019), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário



da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltou que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN VELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 104257/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALES ROCHA, BERNADETE DAS

GRAÇAS VIANTE ROCHA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

**ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 1961/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Bernadete das Graças Viante Rocha, em função do falecimento do servidor Antonio Carlos Sales Rocha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 254/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 579, de 11/09/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 09/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 91 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1081/17 – peça processual nº 019), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3193/17 – peça processual nº 020), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinou pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]**VOTO[5]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão



de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1019960/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANA LUIZA DE LIMA DE SOUZA, APARECIDO MIRANDA DE SOUZA, JUCILANI PEREIRA DE LIMA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1962/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ana Luíza de Lima de Souza e a Aparecido Miranda de Souza, em função do falecimento da servidora Jucilani Pereira de Lima de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 15.914/2015, publicado no Diário do Noroeste nº 17.063, de 02/03/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 21/12/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 600 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2673/17 – peça processual nº 013) verifica que a documentação foi encaminhada com atraso e que não consta a legislação referente à incorporação da verba “abono classe A”, motivos pelos quais solicita a realização de diligência.

Antes da apreciação da solicitação da unidade técnica, a Paranaí Previdência junta a petição intermediária nº 204186/17 (peças processuais nº 017 a 019).

A COFAP (Parecer nº 3301/17 – peça processual nº 020) registra a regularidade na concessão do benefício. Quanto ao atraso no envio da documentação, sugere sejam acolhidas as justificativas apresentadas de que tal decorreu da insuficiência de pessoal e das dificuldades na implantação do sistema SIAP. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2963/17 – peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as pensões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as pensões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 49370/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADEMIR CARDOSO MACHADO, ADRIANA MARIA LEAL, ADRIANA MARINDIA CARNIEL, ALESSANDRA BASEM, ALICE FLORIANO CAMARGO, ALISSON POPLADE PEREIRA, ANA PAULA RAMOS FERNANDES PASCOTTO, ANDREA PASQUALIN NACK, ANDREIA BERTOLI PORTO, ANDREIA DE MATOS SILVA SANTANA, ANDRESSA VEIGA DA SILVA, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ANNA CLAUDIA RODRIGUES, ATAISE NOSSOL, BYANCA CAROLINE METZGER, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS, CECILIA SZENKOWICZ HOLTMAN, CLAILSON DOS SANTOS LAGO, CRISTINA GISELE DE OLIVEIRA MUELLER, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES,



DENISE APARECIDA ESCHPIO PEPPLOW, DIEGO TADEU MAJCAZK, DIVIANE CAROLINE SCHUHLI BLOMBERG, EDERSON MENDES PEREIRA, EDILENE DA SILVA, ELAINE CRISTINA MAGALHAES SILVA, ELIANA LEAL FERREIRA HELLVIG, ELIANE DO ROCIO LIMA DE MELO, ELIS ANGELA DE CARVALHO VILELA, ERICA IMAMURA, ESDRAS FILIPE ALBRECHT, EZEQUIEL SILVEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO LUIZ DE FRANÇA NETO, GERSON FABIANO FERREIRA, GIOVANE GOMES NADAL, GISELE HILLESHEIN PALAMAR, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GUSTAVO DAMMSKI BONK, HELBERT LUIZ MAITO, IVAN RODRIGUES, IVONE ILDEFONSO DE MELO, JANE CARINA NOVATZKI SCHUQUES, JESSICA RODRIGUES ROCHA DE PAULA, JOAO BATISTA DA ROCHA LIMA, JOCELIA TERESINHA CHAVES ZANON, JONAS DA SILVA RODRIGUES, JOSE LUIS MIKOSKI, JULIANE CRISTINA DAL NEGRO, KARLA REGINA QUADROS, KEYLA ALVES THOMAZ, LUCIANE MARTINS DE OLIVEIRA SANCHES, LUCIMAR LEONEL PEREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ CARLOS VIEIRA DIAS, MANOELA CORTIANI TAVARES, MARCELO LUIS OSTERMANN SCHETZ, MARCOS ANTONIO DEPIZZOL, MARIA APARECIDA DE SOUZA YUAOCA, MARIA LUCINETE GONCALVES, MARIZA IZABEL PLOMBON MACHADO, MAURICIO KOLISNIK DE MATOS, MAURO VALLIM COUTINHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA VIEIRA LEMES RISTOW, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO MARCELO SITKO, RICARDO LUIZ OSTROVSKI, RODRIGO BONIFACIO VIEIRA, RODRIGO DO ROZARIO GUEBUR, SABRINA LICOVSKI MOURA, SANDRA REGINA BURIGO BRAMBILLA NOGUEIRA, SANDRO ALEX CARVALHO, SILMARIA DOS SANTOS GOMES, SIMONE BORDIGNON, SIMONE CARVALHO MACIEL, SONIA REGINA BOAVENTURA DE CARVALHO, SUELLEN ALESSANDRA VAZ, TATIANA BALDUINO DA SILVA, TATIANA PATRICIA DE ASSIS, THAIS ALVES FONTES, THIEME FABIANE IWANO, TIAGO PACCE, VANIA DE FATIMA CORDEIRO BITENCOURT, VIVIANE FLORENCO DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO DALMAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1963/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente à convocação de aprovados para o cargo de agente administrativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2006.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 560563/07, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/08; bem como é complementar ao processo nº 645887/07, nº 26921/08 e nº 225253/08 cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 89/2009; ao processo nº 217653/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 149/09; e ao processo nº 604355/10, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2960/2014 – 1ª Câmara.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 17/08/2010, tendo o processo sido protocolado em 28/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 104 dias.

A unidade técnica (Informação nº 1687/15 - peça processual nº 008) verificou que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame era de dois anos a partir de 30/10/2006, prorrogado por mais 2 anos.

A COFAP (Parecer nº 10048/15 - peça processual nº 009) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade. Ao final sugeriu a realização de diligência ao Município de São José dos Pinhais para que justificasse os pagamentos simultâneos efetuados às servidoras Elis Angela de Carvalho Vilela e Maria Lucinete Gonçalves Prochnow, bem como para que esclarecesse o cargo em que foi admitido o sr. Carlos Eduardo de Oliveira Ramos e alimentasse o SIM-AP com os dados da admissão da servidora Mariana Muller.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4594/15 (peça processual nº 010).

A COFAP (Parecer nº 9365/16 - peça processual nº 015), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13245/16 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões para o cargo de agente administrativo consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ademir Cardoso Machado, Adriana Maria Leal, Adriana Marindia Carniel, Alessandra Basem, Alice Floriano Camargo, Alisson Poplade Pereira, Ana Paula Ramos Fernandes Pascotto, Andrea Pasqualin Nack, Andreia Bertoli Porto, Andreia de Matos Silva Santana, Andressa Veiga da Silva, Angela Graciela Wojcik Flores de Lima, Angelica Figueredo Bim Ribeiro, Anna Claudia Rodrigues, Ataire Nossol, Byanca Caroline Metzger, Carlos Eduardo de Oliveira Ramos, Cecília Szenkowitz Holtman, Clailson dos Santos Lago, Cristina Gisele de Oliveira Mueller, Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, Denise Aparecida Eschpio Pepplow, Diego Tadeu Majczak, Diviane Caroline Schuhli Blomberg, Ederson Mendes Pereira, Edilene da Silva, Elaine Cristina Magalhaes Silva, Eliana Leal Ferreira Hellvig, Eliane do Rocio Lima de Melo, Elis Angela de Carvalho Vilela, Erica Imamura, Estras Filipe Albrecht, Ezequiel Silveira do Nascimento, Francisco Luiz de França Neto, Gerson Fabiano Ferreira, Giovane Gomes Nadal, Gisele Hilleshein Palamar, Graciele Yumi Kashima Di Lascio, Gustavo Dammski Bonk, Helbert Luiz Maito, Ivone Ildefonso de Melo, Jane Carina Novatzki Schuques, Jessica Rodrigues Rocha de Paula, Joao Batista da Rocha Lima, Jocelia Teresinha Chaves Zanon, Jonas da Silva Rodrigues, Jose Luis Mikoski, Juliane Cristina Dal Negro, Karla Regina Quadros, Keyla Alves Thomaz, Luciane Martins de Oliveira Sanches, Lucimar Leonel Pereira Rocha, Luiz Carlos Vieira Dias, Manoela Cortiani Tavares, Marcelo Luis Ostermann Schetz, Marcos Antonio Depizzol, Maria Aparecida de Souza Yuaoca, Maria Lucinete Gonçalves, Mariza Izabel Plombon Machado, Mauricio Kolisnik de Matos, Mauro Vallim Coutinho, Patricia Vieira Lemes Ristow, Paulo Henrique Teixeira de Souza, Paulo Marcelo Sitko, Ricardo Luiz Ostrovski, Rodrigo Bonifacio Vieira, Rodrigo do Rozario Guebur, Sabrina Licovski Moura, Sandra Regina Burigo Brambilla Nogueira, Sandro Alex Carvalho, Silmaria dos Santos Gomes, Simone Bordignon, Simone Carvalho Maciel, Sonia Regina Boaventura de Carvalho, Suelen Alessandra Vaz, Tatiana Balduino da Silva, Tatiana Patricia de Assis, Thais Alves Fontes, Thieme Fabiane Iwano, Tiago Pacce, Vania de Fatima Cordeiro Bitencourt, Viviane Florenco dos Santos, Willian Ricardo Dalmas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, as seguintes admissões para o cargo de agente administrativo, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ademir Cardoso Machado, Adriana Maria Leal, Adriana Marindia Carniel, Alessandra Basem, Alice Floriano Camargo, Alisson Poplade Pereira, Ana Paula Ramos Fernandes Pascotto, Andrea Pasqualin Nack, Andreia Bertoli Porto, Andreia



de Matos Silva Santana, Andressa Veiga da Silva, Angela Graciela Wojcik Flores de Lima, Angelica Figueredo Bim Ribeiro, Anna Claudia Rodrigues, Ataire Nossol, Byanca Caroline Metzger, Carlos Eduardo de Oliveira Ramos, Cecilia Szenkowitz Holtman, Clailson dos Santos Lago, Cristina Gisele de Oliveira Mueller, Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, Denise Aparecida Eschipo Peplow, Diego Tadeu Majczak, Diviane Caroline Schuhl Blomberg, Ederson Mendes Pereira, Edilene da Silva, Elaine Cristina Magalhaes Silva, Eliana Leal Ferreira Hellvig, Eliane do Rocio Lima de Melo, Elis Angela de Carvalho Vilela, Erica Imamura, Esdras Filipe Albrecht, Ezequiel Silveira do Nascimento, Francisco Luiz de França Neto, Gerson Fabiano Ferreira, Giovane Gomes Nadal, Gisele Hilleshein Palamar, Graciele Yumi Kashima Di Lascio, Gustavo Dammski Bonk, Helbert Luiz Maito, Ivone Ildelfonso de Melo, Jane Carina Novatzki Schuques, Jessica Rodrigues Rocha de Paula, Joao Batista da Rocha Lima, Jocelia Teresinha Chaves Zanon, Jonas da Silva Rodrigues, Jose Luis Mikoski, Juliane Cristina Dal Negro, Karla Regina Quadros, Keyla Alves Thomaz, Luciane Martins de Oliveira Sanches, Lucimar Leonel Pereira Rocha, Luiz Carlos Vieira Dias, Manoela Cortiani Tavares, Marcelo Luis Ostermann Schetz, Marcos Antonio Depizzol, Maria Aparecida de Souza Yuaoca, Maria Lucinete Gonçalves, Mariza Izabel Plombon Machado, Mauricio Kolisnik de Matos, Mauro Vallim Coutinho, Patricia Vieira Lemes Ristow, Paulo Henrique Teixeira de Souza, Paulo Marcelo Sitko, Ricardo Luiz Ostrovski, Rodrigo Bonifacio Vieira, Rodrigo do Rozario Guebur, Sabrina Licovski Moura, Sandra Regina Burigo Brambilla Nogueira, Sandro Alex Carvalho, Silmara dos Santos Gomes, Simone Bordignon, Simone Carvalho Maciel, Sonia Regina Boaventura de Carvalho, Suellen Alessandra Vaz, Tatiana Balduino da Silva, Tatiana Patricia de Assis, Thais Alves Fontes, Thieme Fabiane Iwano, Tiago Pacce, Vania de Fatima Cordeiro Bitencourt, Viviane Florenco dos Santos, Willian Ricardo Dalmas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 217576/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALEXANDRO APARECIDO DE BRITO, ALFEU SIDNEI DA SILVA, ANA PAULA GONCALVES, ANDREY LUIZ ROCHA, CARLOS AVOSANI FILHO, CAROLINE MATUCHESKI, CELIA BARROS DA SILVA, CLAUDIA HARUMI ETO NISHIYAMA, CRISTIANE BEATRIZ MONTANARIN, DEBORA DA SILVA, ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES RISSETO, ELOIZA DOMINGOS ALVES, FABIANA RAMIRES, FLAVIA LAGO BURACOSKY, GERSON IANKOSKI, IVAN RODRIGUES, JOSEANE AUGUSTINCZYK, JULIANA GABARDO GAIO LIMA, KELI ADRIANA DA SILVA VIEIRA, LEANDRO JOSE FOGGIATTO, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA NASCIMENTO DA VICTORIA DE CARVALHO DIAS, MARIA ISABEL LADIKA, MARIANE DO ROCIO COLODEL MEDEIROS, MARINICE DE SOUZA GONZAGA, MAURO CELSO BORGES, MIRIAN FORTES MAGNO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA DE ANDRADE, RAPHAELLA MARIA MARIOTTO GROFOTZKI, ROBERTA COSTA BARROS, RONALDO APARECIDO ROSA, ROSEMIRE ZANELLA, ROSEMERI LOSSO, SAMIRA ARIADNE D AGOSTINI DE LIMA, SILVIANE LEONCIO, TAISA SKROCH ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1964/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente à convocação de aprovados para o

cargo de agente administrativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2006.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 560563/07, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/08; bem como é complementar ao processo nº 645887/07, nº 26921/08 e nº 225253/08 cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 89/2009; ao processo nº 217653/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 149/09; e ao processo nº 604355/10, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2960/2014 – 1ª Câmara.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 03/01/2011, tendo o processo sido protocolado em 15/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 42 dias.

A unidade técnica (Informação nº 1698/15 - peça processual nº 008) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 30/10/2006, prorrogado por mais dois.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 10042/15 - peça processual nº 009) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, as admissões ocorreram dentro do prazo de validade do certame e, de acordo com o SIM-AP, obedecem aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, sugeriu a realização de diligência ao Município de São José dos Pinhais para que esclareça se há acúmulo de cargos por parte dos servidores Andrey Luiz Rocha e Marcia Nascimento da Victoria de C. Dias, caso em que deverá ser comprovada a regularidade dos mesmos.

A COFAP (Parecer nº 9357/16 - peça processual nº 015), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13243/16 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do



relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões para o cargo de agente administrativo consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alexandre Aparecido de Brito, Alfeu Sidnei da Silva, Ana Paula Goncalves, Andrey Luiz Rocha, Carlos Avosani Filho, Caroline Matucheski, Celia Barros da Silva, Claudia Harumi Eto Nishiyama, Cristiane Beatriz Montanarin, Debora da Silva, Elizabeth Aparecida Rodrigues Risseto, Eloiza Domingos Alves, Fabiana Ramires, Flavia Lago Buracosky, Gerson Iankoski, Ivan Rodrigues, Joseane Augustinczyk, Juliana Gabardo Gaio Lima, Keli Adriana da Silva Vieira, Leandro Jose Foggiatto, Leopoldo da Costa Meyer, Luiz Carlos de Oliveira, Marcia Nascimento da Victoria de Carvalho Dias, Maria Isabel Ladika, Mariane do Rocio Colodel Medeiros, Marinice de Souza Gonzaga, Mauro Celso Borges, Mirian Fortes Magno, Patricia de Andrade, Raphaela Maria Mariotto Grofotzki, Roberta Costa Barros, Ronaldo Aparecido Rosa, Rosemeire Zanella, Rosemeri Losso, Samira Ariadne D Agostini de Lima, Silviane Leoncio, Taisa Skroch.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões para o cargo de agente administrativo, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alexandre Aparecido de Brito, Alfeu Sidnei da Silva, Ana Paula Goncalves, Andrey Luiz Rocha, Carlos Avosani Filho, Caroline Matucheski, Celia Barros da Silva, Claudia Harumi Eto Nishiyama, Cristiane Beatriz Montanarin, Debora da Silva, Elizabeth Aparecida Rodrigues Risseto, Eloiza Domingos Alves, Fabiana Ramires, Flavia Lago Buracosky, Gerson Iankoski, Ivan Rodrigues, Joseane Augustinczyk, Juliana Gabardo Gaio Lima, Keli Adriana da Silva Vieira, Leandro Jose Foggiatto, Leopoldo da Costa Meyer, Luiz Carlos de Oliveira, Marcia Nascimento da Victoria de Carvalho Dias, Maria Isabel Ladika, Mariane do Rocio Colodel Medeiros, Marinice de Souza Gonzaga, Mauro Celso Borges, Mirian Fortes Magno, Patricia de Andrade, Raphaela Maria Mariotto Grofotzki, Roberta Costa Barros, Ronaldo Aparecido Rosa, Rosemeire Zanella, Rosemeri Losso, Samira Ariadne D Agostini de Lima, Silviane Leoncio, Taisa Skroch.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 269353/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2042/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Gustavo Marques, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 405/17, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e sugerindo a aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/05.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que ocorreram dificuldades de implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP somada às substituições contínuas do Responsável Técnico pela Contabilidade do Legislativo, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados não foram capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno).

Assim, manifestou entendimento pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, recomendando a aplicação de multa administrativa e reproduzindo parcialmente o Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno. Dessa forma, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.564/17, (peça nº 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2014, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, com ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, ainda, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, Instrução nº 1.041/16, (peça nº 17), o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), estabelecido na Agenda de Obrigações e alterado pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados eletrônicos foram encaminhados somente em 18/12/15, gerando um atraso de 140 (cento e quarenta) dias, causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas, justificando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/05.

Vale destacar que eventual dificuldade de implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e substituições contínuas do Responsável Técnico pela Contabilidade da Entidade não se mostram justificativas suficientes para afastar o apontamento.

Portanto, entendemos regular o item com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Valdomiro Vichetti, CPF 498.519.189-20, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

2) por fim, em decorrência do item ressalvado, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005 ao Gestor da época em que a obrigação deveria ter sido cumprida, ou seja, em 31/07/15, Sr. Gustavo Marques, CPF 018.519.899-60.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Valdomiro Vichetti, CPF 498.519.189-20, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II - Aplicar, por fim, em decorrência do item ressalvado, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005 ao Gestor da época em que a obrigação deveria ter sido cumprida, ou seja, em 31/07/15, Sr. Gustavo Marques, CPF 018.519.899-60.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 30470/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA SCHWARZ, JUAN DIMAS SCHWARZ SUTIL,
LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, NILTON CEZAR SUTIL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2050/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Nilton Cesar Sutil e a Juan Dimas Schwarz Sutil em decorrência do falecimento da servidora Ana Cristina Schwarz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Parecer 1047/17, peça 19).

O Ministério Público junto a este Tribunal apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro" (Parecer 3191/17, peça 20).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a matéria, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, conferindo-se interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dought Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão em apreço.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
 - I - da certidão de óbito;
 - II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
 - III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
 - IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
2. Art. 40. [...]
 - § 7º Lei dispôs sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
 - I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
 - II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
 3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
 4. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
 5. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 241161/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

ADVOGADO: MASSAMI TSUKAMOTO, TATIANA MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2051/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Ressalva. Danos causados ao erário em decorrência do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Contas irregulares, com imputação de restituição de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Urbanização de Londrina, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Octavio Cesar Pereira Neto (de 1º/01/2013 a 03/01/2013) e Carlos Alberto Lopes Geirinhas (de 04/01/2013 a 31/12/2013).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 49.863.000,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 11.775/2012, de 14/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 239/15 (peça 39), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos, c) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, que redundou na impossibilidade de análise do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno e do Parecer do Controle Interno, e d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
164340/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3710/2012	Aprovação
160024/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3527/2012	Aprovação
179144/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3227/2013	Regular

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 45-48 e 56-67.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3160/15 (peça 69), opinando pela regularização dos itens atinentes à falta de contribuições previdenciárias e de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso, bem como à ofensa ao Prejulgado nº 6 e aos pontos referentes ao Controle Interno. Assinalou, contudo, outras falhas, verificadas a partir do exame da defesa, quais sejam a imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e a indicação, no Relatório do Controle Interno, de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Novos documentos e justificativas foram colacionados às peças 77-79 e 88. Derradeiramente, a COFIM se pronunciou à peça 89 (Instrução nº 5208/16), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas, sugerindo, ainda, a aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16856/16 (peça 90), manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação de multas



e ressarcimento de valores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à falta de repasse de contribuições dos servidores ao INSS, a unidade técnica informou que o apontamento na primeira instrução foi ocasionado pela inexatidão dos dados transmitidos por meio do SIM-AM, restando sanado com o esclarecimento de que o Fundo na verdade não possui funcionários.

Já o item relativo à incompletude do demonstrativo das contribuições recolhidas em atraso ao INSS e as restrições na documentação do Controle Interno foram sanadas durante a instrução processual, o que enseja sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em relação ao exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor não efetivo, em ofensa ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal, verifica-se que, em 1º/11/2013, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, responsável pela administração do Fundo de Urbanização de Londrina[3], efetuou a contratação do Sr. Josué Ribeiro de Jesus, candidato aprovado em concurso público realizado no ano de 2011 para o cargo de contador[4], o qual foi designado como responsável técnico do Fundo em 04/08/2014[5].

Tais providências, conquanto não sanem a inconformidade detectada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo ente. Dentro desse contexto, entendo cabível a ressalva do item.

Contudo, o apontamento concernente aos encargos advindos do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS impõe a irregularidade das contas.

Muito embora o gestor tenha argumentado a turbulenta fase de transição para a nova administração que assumiu em 2013, as justificativas não são suficientes para afastar a efetiva ocorrência de dano ao erário.

De fato, consoante demonstrativo apresentado à peça 27, entre os meses de março e setembro daquele ano o pagamento de contribuições retidas em contratos de prestação de serviços foi feito posteriormente aos seus respectivos vencimentos, o que redundou em acréscimo ao valor devido no importe R\$ 68.516,01 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), correspondente a juros e multas, conforme quadro a seguir:

III - CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DE CONTRATOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Mês de Competência	Data de Vencimento	Data de Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	112.418,75	-	112.418,75	-
FEV	20/03/2013	20/03/2013	96.086,14	-	96.086,14	-
FEV	20/03/2013	27/03/2014	11.616,94	3.359,60	14.976,54	-
MAR	19/04/2013	19/04/2013	96.940,58	-	96.940,58	-
MAR	19/04/2013	27/03/2014	10.309,45	2.918,59	13.228,04	-
ABR	20/05/2013	20/05/2013	100.781,14	-	100.781,14	-
ABR	20/05/2013	27/03/2014	4.613,79	1.278,47	5.892,26	-
MAI	20/06/2013	20/06/2013	119.853,11	-	119.853,11	-
MAI	20/06/2013	24/06/2013	2.035,44	26,86	2.062,30	-
MAI	20/06/2013	27/03/2014	9.962,38	2.699,78	12.662,16	-
JUN	19/07/2013	27/03/2014	72.142,71	19.031,22	91.173,93	-
JUL	20/08/2013	31/10/2013	57.259,60	12.431,03	69.690,63	-
AGO	20/09/2013	31/10/2013	197.972,50	26.770,46	224.742,96	-
SET	18/10/2013	18/10/2013	28.779,66	-	28.779,66	-
OUT	19/11/2013	19/11/2013	141.481,13	-	141.481,13	-
NOV	19/12/2013	19/12/2013	118.292,44	-	118.292,44	-
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	5.114,73	-	5.114,73	-
TOTALS			1.185.660,49	68.516,01	1.254.176,50	-

A prática configura ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com a realização de despesa desnecessária, devendo ser imputado ao responsável, Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, multa proporcional ao dano, a qual, considerando a ausência de indícios de má-fé, arbitro em 10%, sem prejuízo da restituição de valores, nos termos dos artigos 85, incisos III e IV, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], além da multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g"[7].

Ressalto, finalmente, que deixo de responsabilizar o Senhor Octavio Cesario Pereira Neto, considerando o curto período em que esteve à frente da entidade no exercício em exame (de 1º/01/2013 a 03/01/2013) e a ausência de elementos que demonstrem sua efetiva atuação na irregularidade constatada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], VOTO:

1) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, em razão dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

2) pela anotação de ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos, b) restrições na documentação do Controle Interno e c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6;

3) pela imputação, ao Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, de restituição de valores, no montante de R\$ 68.516,01 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos e acréscido dos encargos legais, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

4) pela aplicação ao Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas de multa proporcional

ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], e da multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g"[11];

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[12] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, em razão dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II. Apor ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos, b) restrições na documentação do Controle Interno e c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6;

III. Determinar ao Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas a restituição do montante de R\$ 68.516,01 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos e acréscido dos encargos legais, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Aplicar ao Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g";

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. Lei Municipal nº 5.496/1993.

4. Peça 47 do Processo de Admissão de Pessoal nº 721509/11.

5. P. 7 da Instrução nº 3160/15-DCM (peça 69).

6. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário."

9. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

10. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;



(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

12. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 95082/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2195/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Situação excepcional. Documentos apreendidos. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, para fins de recebimento de recursos públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3731/13, concluiu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as pendências na Agenda de Obrigações, referente à entrega dos arquivos do SIM-AM.

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 7/17), de Execuções (Informação nº 613/17) e de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 105/17) informaram que no âmbito de suas atribuições o Município está apto a obter a certidão pretendida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante o Parecer nº 1435/17, opinou pelo indeferimento da certidão, diante do que constou na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos apontados pela COFIM, o Município tem pendências na Agenda de Obrigações, referente à entrega dos arquivos do SIM-AM, o que implica na composição incompleta das Prestações de Contas Anuais de 2015 e 2016 e impossibilidade da emissão da Análise de Gestão Fiscal dos mesmos exercícios, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, não restando comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 296[1], do Regimento Interno, que disciplina a emissão de certidão liberatória aos quatro primeiros meses de início de mandato, estabelece a observância de três pressupostos, dentre os quais o atendimento da agenda de obrigações (inciso II).

No entanto, consoante denota-se do requerimento, o prefeito atual assumiu a gestão do Município após a cassação do prefeito eleito do qual era vice-prefeito, Sr. Adir dos Santos Leite, tendo sido eleito para a gestão de 2017-2020. Conforme relata e comprova nos autos por meio de cópias e certidão assinada pelo Promotor de Justiça responsável (peça nº 21), diversos documentos essenciais para a apresentação de informações obrigatórias foram objeto de mandato de busca e apreensão emitido pelo Tribunal de Justiça, tendo sido apreendidas diversas caixas contendo documentos nos seguintes setores: Gabinete do Prefeito, Licitações, Contabilidade, Tesouraria e Compras (vide certidão – peça 21, fl. 3). A Municipalidade já encaminhou ofícios solicitando a devolução e cópias dos documentos apreendidos.

O requerente afirmou que com relação ao exercício de 2014 os dados já foram lançados, 2015 está sendo lançado e que, conforme as metas estipuladas pela equipe de trabalho do Município, o prazo para ser concluída a entrega dos exercícios de 2015 e 2016 limita-se ao primeiro semestre de 2017.

Entendo, pelos motivos expostos, que a situação em apreço merece tratamento excepcional.

Infere-se do processo que a situação em que se encontra o Município foi ocasionada por fatos para os quais o gestor não concorreu. Manter o Município impedido de receber recursos, no presente caso, acaba por trazer maiores obstáculos ao atual gestor, que tem buscado resolver as pendências impostas. Ademais, de acordo com o requerimento encaminhado, o óbice à certidão liberatória estaria impedindo o Município de receber o recurso referente à última parcela de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para a construção de uma unidade básica de saúde – UBS o que vai de encontro ao que prevê o art. 25[2], §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que diz respeito ao assunto, cita-se como precedente decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte

(Acórdão nº 7568/14[3] – Tribunal Pleno).

Diante de todo o exposto, VOITO, excepcionalmente, pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra, representado pelo Sr. João Ricardo de Mello, pelo prazo de 30 dias, recomendando ao Município que supra as pendências perante esta Corte, sob pena de indeferimento de novo pedido de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, §1º[4], do Regimento Interno, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir, excepcionalmente, a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra, representado pelo Sr. João Ricardo de Mello, pelo prazo de 30 dias, recomendando ao Município que supra as pendências perante esta Corte, sob pena de indeferimento de novo pedido de certidão liberatória.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, §1º[5], do Regimento Interno, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - encaminhamento das prestações de contas devidas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - atendimento à Agenda de Obrigações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

3. Município de Siqueira Campos. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Decisão Unânime. Quórum: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 120358/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Goioerê. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva. Determinações. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fuad Kffuri, referentes ao Município de Goioerê, exercício financeiro de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1595/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2]); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com extratos bancários subsequentes – Banco do Brasil S/A (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[6]); 7) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 (§ 7º[7] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 8) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes



políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[9]); 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 11) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[11]); 12) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91[12]); 13) ausência de cópia dos documentos do gestor na qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 14) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 1º da Resolução nº 560[13], de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)); 15) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[14], da Lei Federal nº 4.320/64); 16) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[15]); 17) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[16]); 18) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[17]); 19) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[18]); 20) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 21) ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais (art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal[19] c/c art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[20]); 22) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 23) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[22]) e 24) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[23]).

Ao final manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.068, de 19/10/2000, em face do resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com extratos bancários subsequentes – Banco do Brasil S/A; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 6) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 9) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 10) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e 11) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Sugeriu também a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O Sr. Fuad Kffuri (protocolo nº 34589-9/09 – peças processuais nº 016 e 053) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3535/09 – peça processual nº 024) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com extratos bancários subsequentes – Banco do Brasil S/A, uma vez comprovada a regularização do lançamento ocorrido em 27/03/2009 (fls. 006 e 019 da peça processual nº 053); 2) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante dos esclarecimentos de que o município registrou a receita do IRRF, retido e repassado pela Câmara, em conta contábil genérica do IRRF sobre Folha; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovado tratar-se, a diferença, do valor correspondente ao pagamento anual do PASEP, feito através de convênio entre o Banco do Brasil e o Município (fls. 054 e 055 da peça processual nº 053); 4) ausência de cópia dos documentos do gestor na qualificação dos responsáveis pela prestação de contas e 5) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 062 a 066 da peça processual nº 053).

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados

entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez esclarecido que a divergência se deu na alimentação de quadro do SIM/PCA e que, corroborado por consulta junto ao banco de dados do SIM/AM, comprovou-se não haver qualquer divergência nos registros contábeis (fls. 008, 050 a 052 da peça processual nº 053) e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, diante da comprovação da regularidade dos repasses e, uma vez esclarecido tratar-se de erro na alimentação das planilhas do SIM/PCA 2008 (fls. 055 a 061 da peça processual nº 053).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas, não aceitando as justificativas de que o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento) que tem sido tolerado pelo Tribunal de Contas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, porque não consta dos autos comprovação de que se trata de contratos celebrados anteriormente a 24/02/2006, nos termos do Acórdão nº 718/06 – Pleno, nem foi encaminhada cópia da lei que autorizasse sua utilização para arrecadação, pagamento de salários ou face à inexistência de outro banco oficial no município, alegados; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez que os documentos e justificativas apresentadas, apesar de sanarem algumas inconsistências, acabaram por evidenciar outras inconsistências nas contas que relacionou, cujos valores informados nos extratos encaminhados divergem dos informados na contabilidade; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante da não comprovação do encerramento das contas não utilizadas e que foram mantidas ativas no sistema SIM/AM para o exercício de 2009; 5) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, não acatando as justificativas de que houve queda na arrecadação e frustração de expectativas quanto ao recebimento de recursos oriundos de ação judicial movida para recuperação de receitas sonegadas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidentes sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing no exercício de 2005; 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, uma vez que não foram identificados pagamentos em relação aos credores listados no primeiro exame, nem localizados nos autos documentos comprobatórios das alegações das providências tomadas; 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, diante da ausência de documentos que comprovassem a alegação de erro no preenchimento das planilhas do sistema SIM/PCA; 8) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 9) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008; 10) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 11) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 12) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008; 13) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 14) ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais; 15) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária; 16) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 17) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento dos documentos ou de justificativas.

Como decorrência do não encaminhamento da documentação (irregularidades formais), a COFIM identificou as seguintes irregularidades materiais advindas:

1) não comprovação dos saldos bancários (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[24]), decorrente do não encaminhamento dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008 e da ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 e 2) Não comprovação dos ajustes contábeis realizados em conciliação bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[25]), em razão da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, bem como do não encaminhamento do razão da conta contábil, em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações.

Em razão do apontamento dessas irregularidades materiais advindas, foram suprimidos da análise as seguintes irregularidades formais: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 3) ausência do razão da conta contábil em



que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.068 de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 8) não comprovação dos saldos bancários.

O Sr. Fuad Kffuri (protocolo nº 54623-1/09 – peça processual nº 031) solicitou prorrogação de prazo, autorizada por meio do Despacho nº 2801/09 – GCCMNS (peça processual nº 035).

O Sr. Fuad Kffuri (protocolo nº 319-0/10 – peça processual nº 037) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 391/10 – peça processual nº 043) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas, uma vez que o interessado se limitou a apresentar as mesmas justificativas anteriormente apresentadas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, diante da constatação de que as contas lá mantidas não eram utilizadas exclusivamente para convênios, folha de pagamento e arrecadação; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez que o responsável não se manifestou sobre o assunto; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez que o interessado se limitou a apresentar as mesmas justificativas anteriormente apresentadas; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 6) não comprovação dos saldos bancários, diante da falta de manifestação do interessado; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez que o interessado repetiu as mesmas justificativas da defesa anterior; 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, diante da repetição dos argumentos da defesa anterior e da informação de que não foi encontrada a documentação necessária para comprovação das operações; 9) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; diante das justificativas de que teria havido erro no preenchimento das planilhas do sistema SIM/PCA e da admissão de que não se tem certeza quanto à exatidão dos valores informados como base de cálculo para o INSS devido pelo município; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 11) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, 12) ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, 13) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 14) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação.

A unidade técnica manteve a indicação de ressalva às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez esclarecido que a divergência se deu na alimentação de quadro do SIM/PCA e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, diante da comprovação da regularidade dos repasses e uma vez esclarecido tratar-se de erro na alimentação das planilhas do SIM/PCA 2008.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.068 de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 8) não comprovação dos saldos bancários.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3011/10 – peça processual nº 045), corroborando entendimento da

unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multas administrativas.

Em 18/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 587/10 (peça processual nº 049), o presente processo foi redistribuído a este relator por dependência ao Processo nº 114510/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 199/10 (peça processual nº 051) foi determinada a realização de diligência ao Município para que fossem enviados os documentos faltantes, ainda, alertou-se a COFIM, dentre outras recomendações que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Município de Goioerê (protocolo nº 52872-5/11 – peça processual nº 057), por seu representante legal, encaminhou documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4146/13 – peça processual nº 063) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas, uma vez que o interessado se limitou a apresentar as mesmas justificativas anteriormente apresentadas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, diante da constatação de que as contas lá mantidas não eram utilizadas exclusivamente para convênios, folha de pagamento e arrecadação; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, embora parcialmente justificadas e esclarecidas, algumas contas permanecem com inconsistências; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez que o interessado se limitou a apresentar as mesmas justificativas anteriormente apresentadas; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 6) não comprovação dos saldos bancários, diante da falta de manifestação do interessado; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez que o interessado repetiu as mesmas justificativas da defesa anterior; 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, diante da repetição dos argumentos da defesa anterior e da informação de que não foi encontrada a documentação necessária para comprovação das operações; 9) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; diante das justificativas de que teria havido erro no preenchimento das planilhas do sistema SIM/PCA e da admissão de que não se tem certeza quanto à exatidão dos valores informados como base de cálculo para o INSS devido pelo município; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 11) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, 12) ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, 13) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 14) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação.

A unidade técnica manteve a indicação de ressalva às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez esclarecido que a divergência se deu na alimentação de quadro do SIM/PCA e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, diante da comprovação da regularidade dos repasses e uma vez esclarecido tratar-se de erro na alimentação das planilhas do SIM/PCA 2008.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.068 de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado; 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 8) não comprovação dos saldos bancários.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18137/13 – peça processual nº 064) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica e ressaltou a gravidade do não encaminhamento dos documentos exigíveis ao Tribunal, o que implicaria em violação ao dever de prestar contas.

Por meio do Despacho nº 8384/13 (peça processual nº 065) foram os autos encaminhados à COFIM para que se manifestasse acerca da existência ou não nos autos de documentos que esclareçam o cumprimento dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a constatado resultado financeiro



deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas, caso negativo, autoriza a realização de diligência ao Município para que sejam apresentados documentos que comprovem o atendimento a esses dispositivos.

Também foi determinado que a COFIM se manifestasse, nos termos do Prejudgado nº 015, quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante das obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades verificada no exercício, bem como, quanto ao Prejudgado nº 010, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', da Lei Orgânica, com relação às irregularidades e ressalvas apostas às contas.

Ainda, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, foi alertado à unidade técnica, dentre outras considerações, a necessidade de que fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 165/14 – peça processual nº 066) atribuiu exclusivamente ao Sr. Fuad Kffuri a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, bem como pela aplicação das multas sugeridas, sendo, a prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas e a prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 8) não comprovação dos saldos bancários.

Quanto ao cumprimento dos artigos 9º e 13 da LRF, diante do déficit de R\$ 232.820,20 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e vinte reais e vinte centavos), ou 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento), apurado como resultado financeiro das fontes não vinculadas, a unidade técnica entendeu que o ordenador da despesa não dedicou a devida obediência ao artifício da limitação de empenhos como ferramenta para controlar o acompanhamento da execução e informou que não foram localizados nos autos documentos que comprovem a realização das medidas exigíveis, nem consta qualquer documento quanto às metas bimestrais de arrecadação.

No que diz respeito ao Prejudgado nº 015, quanto à aplicação da regra do art. 42 da LRF, uma vez constatado que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades, a COFIM apenas teve alguns comentários técnicos genéricos quanto à forma de apuração e nem sequer reproduziu os cálculos demonstrados na Instrução nº 4146/13 (fl. 027 da peça processual nº 063) que registra que o déficit apurado quanto às obrigações financeiras frente à disponibilidades cresceu de R\$ 1.712.465,53 (um milhão e setecentos e doze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em 30/04/2008 para R\$ 2.788.310,00 (dois milhões e setecentos e oito e oito mil e trezentos e dez reais) ao final do exercício.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', da Lei Orgânica, nos termos do Prejudgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejudgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejudgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A Diretoria de Protocolo (Ofício de Diligência nº 381/14 – peça processual nº 067), em cumprimento ao Despacho nº 8384/13 (peça processual nº 065), promoveu diligência ao Município sem, contudo, obter resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2618/14 (peça processual nº 069).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1429/14 – peça processual nº 070), diante da inação do Município, apenas ratificou as conclusões expandidas em sua análise anterior (Instrução nº 4146/13 – peça processual nº 063) pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8098/14 – peça processual nº 071) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 18137/13 – peça processual nº 064) pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas administrativas sugeridas a par da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa.

Por meio do Despacho nº 172/15 (peça processual nº 075) foi determinado a citação do Sr. Fuad Kffuri, uma vez que foi realizado tão somente a sua intimação.

Após essa providência, seguindo os autos à unidade técnica, foi alertada a COFIM que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, dentre outras considerações, se cumprisse integralmente ao contido do Despacho nº 8384/13 e fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 889/15 – peça processual nº 079), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) não comprovação dos saldos bancários; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 9) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 11) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 12) ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais; 13) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, com projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 14) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

A unidade técnica manteve a indicação de ressalva às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.068 de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 8) não comprovação dos saldos bancários.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 896/15 – peça processual nº 080) instada a manifestar-se sobre a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, nos termos do Prejudgado nº 010, reproduziu sua análise expandida na Instrução nº 165/14 (peça processual nº 066) quando se posicionou pela sua não aplicação.

A unidade técnica, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, manifestou-se pela irregularidade das contas e atribuiu exclusivamente ao Sr. Fuad Kffuri, Prefeito à época, a responsabilidade pelas irregularidades, ressalvas e multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2982/15 – peça processual nº 081), diante da ausência de manifestação do responsável, reiterou seus Pareceres anteriores (8098/14 e 18137/13 – peças processuais nº 071 e 064), manifestando-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 3389/15 (peça processual nº 082) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva dos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que tratavam da aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4732/16 – peça processual nº 084), tendo em vista que houve decisão no processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 368106/15, que tratava da aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, cujo resultado não alterava o opinativo quanto ao mérito das presentes contas, reiterou as conclusões de sua Instrução nº 889/15 (peça processual nº 079) pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) não comprovação dos saldos bancários; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 9) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 11) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem



as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, 12) ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, 13) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 14) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

A unidade técnica manteve, ainda, a indicação de ressalva às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Ao final, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.068 de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 8) não comprovação dos saldos bancários.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12812/16 – peça processual nº 085) manifestou-se pela irregularidade das contas com aposição de ressalvas e aplicação de multa, nos termos da Instrução nº 4372/16-COFIM.

PROPOSTA DE DECISÃO[26]

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Divirjo quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a omissão de conta corrente no sistema informatizado, posto que são sanáveis mediante a apresentação dos documentos pertinentes, permitindo a conversão do item em ressalva com a correspondente determinação para correção.

Quanto ao resultado financeiro deficitário (1,75%) das fontes não vinculadas, entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[27]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Observe que, segundo o quadro demonstrativo da evolução bimestral do resultado financeiro, apresentado pela COFIM (fl. 014 da peça processual nº 063), o município, ao longo do exercício financeiro, foi responsável com os gastos, não tendo o que limitar, aparentemente mantendo o controle para, somente ao final, no último bimestre, apresentar algum déficit, ainda assim no montante de R\$ 232.820,20 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e vinte reais e vinte centavos) ou cerca de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento). Nesse sentido, entendo que as contas estão regulares quanto a esse quesito.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[28]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, tal dispositivo legal não possui condição de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica. Como nestes autos a COFIM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular. No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha

defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[29] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A), aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/643 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias), ao § 7º do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/007 (falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007), aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/643 (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias), aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/643 (não comprovação dos saldos bancários), ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/0010 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal (ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007), ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/9112 (informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor), ao art. 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/6414 (ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial), ao art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais), ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/0021 (ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária), ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/0022 (ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa) e ao art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/0023 (ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, são decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal. Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Fuad Kffuri, referentes ao Município de Goioerê, exercício financeiro de 2008, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, da não comprovação dos saldos bancários, da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou



confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, da ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, da ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

3) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Goioerê que, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que regularizem os aspectos ressaltados, conforme item anterior;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007;

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da não comprovação dos saldos bancários;

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais;

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica elaborou o seguinte quadro, que traz um comparativo da situação das disponibilidades financeiras no início e ao término dos dois últimos quadrimestres do exercício em análise, de 2008, último ano de mandato: Descrição 30/04/2008 31/12/2008

1. Total do Ativo Disponível 3.288.045,74 799.446,71
2. Adições
- 2.1 - Restos a Receber 0,00 469.082,96
- 2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00 0,00
3. Deduções
- 3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 949.124,84 352.959,53
- 4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 2.338.920,90 915.570,14
- 5 - Total do Passivo Financeiro 4.053.138,08 3.729.623,62
6. Adições ao Passivo Financeiro
- 6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
- 6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00 0,00
- 6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00 0,00
- 6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00 0,00
7. Deduções
- 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 1.751,65 25.743,48
- 8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 4.051.386,43 3.703.880,14
- 9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -1.712.465,53 -2.788.310,00

Nesse contexto, a expressividade do resultado verificado no encerramento, que implicou num agravamento da situação financeira do Município em, aproximadamente, R\$ 1,076 milhão, caracteriza, por si só, a contratação de obrigações em desacordo com o disposto citado, isto é, que não puderam ser cumpridas dentro do exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Ainda que não tenha havido pela Unidade Técnica a indicação de contratações específicas, diante da ausência de esclarecimentos da defesa que pudessem justificar esse expressivo incremento do desequilíbrio das contas, resta evidenciada a insuficiência de disponibilidades financeiras para seu cumprimento, com a correlata presunção, de natureza absoluta, de que obrigações foram efetivamente contraídas, no período vedado, sem as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Fuad Kffuri, referentes ao Município de Goioerê, exercício financeiro de 2008, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, da não comprovação dos saldos bancários, da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, da ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, da ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Incluir, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

IV – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Goioerê que, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que regularizem os aspectos ressaltados, conforme item anterior;

V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;



VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007;

VIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

IX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da não comprovação dos saldos bancários;

X - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

XII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

XIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

XIV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência de encaminhamento lei de diretrizes orçamentárias (LDO) acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais;

XV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

XVI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e

XVII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fuad Kffuri, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Vencida, em parte, a proposta do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que deixou de apontar a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-a dos motivos da recomendação da irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 - Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

8. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

11. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

12. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

13. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

14. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

15. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

16. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a



determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

17. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

18. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

19. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

20. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

21. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

22. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto no inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

23. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

24. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

25. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

26. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial,

evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

28. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das



sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprе lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 135959/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Campina da Lagoa. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Recomendação. Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento de Cópia ao Ministério Público Eleitoral.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Ferreira, referente ao Município de Campina da Lagoa, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3207/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 3) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 5) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 6) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 7) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,94%) (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 8) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Bansicredi, Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 9) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 10) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[7]); 11) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 12) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[9]); 13) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 14) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 15) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[12]); 16) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91[13]) e 17) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (06/04/2009) (§ 1º[14] do art. 23 da Lei Orgânica).

A Prefeitura Municipal no exercício de 2009, Srª Célia Cabrera de Paula (protocolo nº 52409-2/09 – peça processual nº 020), apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2933/13 – peça processual nº 028) aduz que foram regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Bansicredi, Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A), haja vista a

comprovação do encerramento de contas e as contas que foram mantidas se destinarem a arrecadação de tributos e pagamento de servidores municipais; 2) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista a justificativa e comprovação de que os valores foram posteriormente repassados; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em face da comprovação de que os valores pendentes foram repassados; 4) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, tendo em vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento e que a informação é a mesma da prestação de contas do Legislativo Municipal; 4) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre; haja vista a constatação de que não há mais pendência da declaração; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 6) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 7) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e de justificativa, e 8) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (06/04/2009), com sugestão de aplicação de multa pelo atraso.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, haja vista a evolução positiva entre 30/04/2008 (-R\$ 3.786.203,89) e 31/12/2008 (-R\$ 3.653.090,63); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a justificativa de que houve erro no registro dos lançamentos, mas não foram apresentados documentos comprobatórios; 3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em face da justificativa e comprovação de que a diferença apontada está sendo questionada junto ao INSS e das informações obtidas pela unidade técnica no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil por meio de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do município; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista as justificativas apresentadas de que as despesas com publicidade não tiveram cunho político e que o Prefeito à época não foi candidato a cargo eletivo e nem apoiou outros candidatos nas eleições do ano de 2008 e a constatação da unidade técnica de que as despesas não tiveram relação direta de promoção pessoal e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista a justificativa de que não houve contribuição a menor e que não foi declarado o valor correspondente ao décimo terceiro salário contabilizado nos meses de novembro e dezembro de 2008.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, haja vista que o limite de 5% constata de LOA representava o montante de R\$ 969.000,00 (novecentos e sessenta e nove mil reais) e foram baixados decretos no montante de R\$ 1.579.700,00 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil e setecentos reais), que representam uma extração de R\$ 610.700,00 (seiscentos e dez mil e setecentos reais), e a não comprovação das justificativas de que os créditos não foram utilizados na totalidade; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,94%) e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações. A unidade técnica também apontou como irregularidade advinda do exame do contraditório a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações.

Por meio do Despacho nº 7436/13 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer se havia nos autos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Caso negativo, foi autorizada a realização de diligência, para que fossem apresentados documentos que comprovem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. Além desses documentos, deveriam ser enviados documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 2933/13 – DCM (peça processual nº 028).

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à COFIM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houvesse, aos dispositivos evocados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do Prejulgado nº 015, a unidade técnica deveria manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato.

Nos termos do Prejulgado nº 010, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e, considerando que nestes autos há



vários responsáveis, elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e caso a COFIM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Prefeita Municipal Sr^a Célia Cabrera de Paula (petição intermediária nº 1054/14 – peças processuais nº 033 e 034) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instruções nº 484/14 e 497/14 – peças processuais nº 036 e 037) esclareceu que a técnica utilizada na análise foi a do balancete financeiro por fonte de receita e que o município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário no montante de R\$ 458.704,91, correspondentes a 5,94% das receitas da referida fonte. Aduziu que o ordenador das despesas não teve a devida atenção à limitação de empenhos para controlar o resultado da execução e que quanto às metas bimestrais de arrecadação verificou que não foram encaminhados documentos comprovando a limitação de empenho e movimentação financeira, medidas de combate à evasão e à sonegação, ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e sugere realização de diligência ao responsável para apresentação da referida documentação.

A COFIM também manteve o apontamento de ressalvas às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e ratificou o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,94%) e a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3209/14 – peça processual nº 039), acompanhou parcialmente o posicionamento da unidade técnica. A representante do Parquet propugnou pela irregularidade do item correspondente à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos haja vista entender que a ilegalidade se configura com a prática de conduta vedada e por considerar irrelevante a justificativa dada pelo município de que o Prefeito à época não fora candidato a cargo eletivo nem apoiava outros candidatos e que não se tratou de pequeno acréscimo e sim de aumento de mais de 50%, e acrescentou sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também divergiu da unidade técnica quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, pois entende que não possui como hipótese de incidência qualquer conduta irregular do gestor e entende ser cabível a multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada uma das irregularidades. Quanto às demais multas propostas acompanhou o entendimento da COFIM (art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 em face do déficit das fontes não vinculadas e art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica).

Ao final, propugna pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas, com as multas especificadas.

Considerando a Informação nº 26165/13 da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 032) que aduz não ter sido cumprido adequadamente o Despacho nº 7436/13 (peça processual nº 029) e a Instrução nº 484/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 036), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse documentos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A Prefeita Municipal Sr^a Célia Cabrera de Paula (petição intermediária nº 491443/14 – peças processuais nº 042 e 043) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1413/14 – peça processual nº 044) mostrou quadro analítico demonstrando que no exercício de 2008 o município apresentou uma curva decrescente do déficit orçamentário das fontes não vinculadas nos cinco primeiros bimestres, sendo negativo em 28,70% no primeiro bimestre e positivo em 0,91% no quinto bimestre e no último bimestre apresentou acréscimo que culminou no resultado negativo de 5,94 (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) (fl. 004 da peça processual nº 044). Quanto ao Prejulgado nº 15 ressaltou que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1490/11 não altera suas conclusões anteriores haja vista que o item correspondente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato foi ressalvado em face do município ter apresentado evolução positiva em suas disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida

com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A COFIM concluiu que as contas estão irregulares tendo em vista: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,94%) e 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações. Apontou ressalvas quanto: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 3) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e indicou como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas às contas o Sr. Celso Ferreira, também sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, (sic) § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações, da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8273/14 – peça processual nº 045), reiterou o posicionamento anterior da representante do Parquet e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas pela COFIM, exceto quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em que propõe aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o posicionamento pela irregularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral, que sugere também a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 3425/14 (peça processual nº 046) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 013 deste Tribunal quanto às “despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos”, à luz das premissas estabelecidas pelo referido Prejulgado, com observância obrigatória do art. 352, e caso a COFIM entendesse que sua análise deveria ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2009/14 – peça processual nº 047) esclareceu que na análise do primeiro contraditório foram consideradas as despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2008 obtendo o valor de R\$ 52.341,72 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e uma média dos três últimos anos anteriores a 2008 de R\$ 43.808,73 (quarenta e três mil oitocentos e oito reais e setenta e três centavos) e que a sistemática adotada na análise está em consonância com a metodologia estabelecida no Prejulgado nº 13 deste Tribunal.

Ao final a COFIM reiterou seu opinativo anterior de que as contas estão irregulares tendo em vista: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,94%) e 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações. Apontou ressalvas quanto: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 3) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e indicou como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas às contas o Sr. Celso Ferreira, também sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, (sic) § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações, da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13187/14 – peça processual nº 048), reiterou o posicionamento anterior pela desaprovação (sic) das contas e aplicação de multa



administrativa.

Considerando que o ofício de diligência (peça processual nº 030) não cumpriu integralmente o Despacho nº 7436/13 (peça processual nº 029), por meio do Despacho nº 4786/14 (peça processual nº 050) foi determinado realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2632/14 – peça processual nº 052) informou à Diretoria de Protocolo as irregularidades apontadas no processo e a documentação que deveria ser apresentada pelo município.

A Prefeita Municipal Srª Célia Cabrera de Paula (petição intermediária nº 1148250/14 – peça processual nº 055) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 335/15 – peça processual nº 057) entendeu que as justificativas apresentadas são as mesmas de contraditórios anteriores e que a entidade apenas solicita que as irregularidades sejam convertidas em ressalva sem quaisquer novos documentos que possam sanar tais irregularidades.

Quanto às ressalvas a unidade técnica apontou que não houve manifestação a respeito de nenhuma delas no novo contraditório apresentado.

Ao final a COFIM ratificou sua manifestação anterior e concluiu que as contas estão irregulares tendo em vista: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,94%) e 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações. Também ratificou as ressalvas quanto: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 3) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e indicou como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas às contas o Sr. Celso Ferreira, também ratificando a sugestão da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações, da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1545/15 – peça processual nº 058), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto às ressalvas e irregularidades apontadas, quanto à aplicação de multa em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica e quanto à aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Discordou quanto à sugestão da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações, haja vista que não possui como hipótese de incidência qualquer conduta irregular do gestor, e entende que a multa a ser aplicada é a prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 3635/15 (peça processual nº 063) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer o motivo pelo qual considerou regular a impropriedade "ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)" na análise da presente prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2008, e a considerou como irregularidade na análise da prestação de contas do Poder Legislativo do mesmo município e do mesmo exercício (processo nº 142491/09).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3660/15 – peça processual nº 064) esclareceu que inicialmente a irregularidade foi apontada devido à falta de alimentação do sistema SIM-AM da realização de audiências públicas e que cada entidade presta suas informações e assim a questão é analisada separadamente em cada esfera. No Poder Executivo o item foi regularizado assim que foi constatada a alimentação dos dados no sistema e no momento da análise do mesmo item no Poder Legislativo permanecia a ausência dos dados.

A COFIM aduz que realizou nova pesquisa no banco de dados e verificou que o Poder Legislativo havia efetuado a alimentação do sistema e considerou o item como regular.

Por meio do Despacho nº 4417/15 (peça processual nº 065) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4752/16 – peça processual nº 067) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas e aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer nº 12813/16 – peça processual nº 068), ratificou as manifestações anteriores do Parquet pela irregularidade das contas, oposição de ressalva e aplicação de multas.

PROPOSTA DE DECISÃO[15]

VOTO[16]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese a justificativa do responsável de que as contas se destinam a arrecadação de tributos e pagamento de servidores municipais, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das referidas conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.

Diriço também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[17]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[18]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Diriço também quanto à ressalva atinente ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a COFIM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

Discordo também do apontamento da ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista a comprovação de que não houve contribuição a menor e sim não foi declarado o valor correspondente ao décimo terceiro salário, contabilizado nos meses de novembro e dezembro de 2008, devidamente corrigido posteriormente.

Quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, diriço dos posicionamentos da COFIM e do Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer nº 12813/16 – peça processual nº 068), e acompanho o Parecer da Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13187/14 – peça processual nº 048), haja vista o descumprimento do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. As despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2008 somaram o montante de R\$ 52.341,72 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e a média dos três últimos anos anteriores a 2008 de R\$ 43.808,73 (quarenta e três mil oitocentos e oito reais e setenta e três centavos).

Quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[19] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/643, para movimentação de recursos em instituição financeira privada em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, para as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/646, para as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em ofensa aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/6410 e para a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9712, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da COFIM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando,



portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infragregais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infragregais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Ferreira, referente ao Município de Campina da Lagoa, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações e da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à movimentação de recursos em instituição financeira privada, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Campina da Lagoa que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em ofensa ao § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/643;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9712;

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal5;

8 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/646;

9 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em ofensa aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/6410.

10 - encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Durante a sessão de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou a seguinte proposta de voto divergente:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 458.704,91 equivalente a 5,94% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, reprisado na peça nº 57, f. 12/13:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	7.726.027,54
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	7.726.027,54
Despesas Correntes	6.886.423,99
Despesas de Capital	412.478,57
SOMA DA DESPESA	7.298.902,56

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Resultado - SUPERÁVIT	427.124,98
Interferências Financeiras	-885.829,89
Resultado Financeiro do Exercício	-458.704,91
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-458.704,91
Percentual do Resultado sobre a Receita	-5,94

Com relação ao argumento do relator originário, de que não teria havido a adequada indicação da irregularidade por parte da Unidade Técnica, é importante ressaltar que, desde a primeira instrução, emitida em 06/10/2008, houve a indicação da ocorrência do déficit como evidência da inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a menção de que esse dispositivo "fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (fl. 17 da peça nº 10).

Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao exercício de defesa, por desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada.

Além disso, diante da expressividade do déficit verificado era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito.

Nessas condições, aliás, a omissão do Prefeito com relação às medidas saneadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadas na instrução, encontra-se devidamente caracterizada, com a consequente irregularidade das contas, haja vista que, justamente, a partir dessa inércia é que decorreu a situação de desequilíbrio financeiro, devidamente constatada pela Diretoria de Contas Municipais com o apontamento dos cálculos que geraram o déficit.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Ferreira, referente ao Município de Campina da Lagoa, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações e da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

II - Incluir, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

III - Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas à movimentação de recursos em instituição financeira privada, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

IV - Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Campina da Lagoa que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em ofensa ao § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/643;

VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9712;

VIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal5;

IX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/646;

X - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celso Ferreira em face das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em ofensa aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/6410.

XI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte, o Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que na proposta de decisão, deixou de incluir como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

6. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

7. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

8. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)"

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

9. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

10. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contratados para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

11. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

12. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

13. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

14. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

15. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

16. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

17. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

19. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreitosefundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

"O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de 'norma penal em branco'. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a



fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada.

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapiencia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 275139/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1192/17

Ante a emissão do Acórdão nº 126/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1580, em 26/04/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 356008/17 (peças processuais 66 a 73), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 271311/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1206/17

Ante a emissão do Acórdão nº 107/17 da Secretaria de 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1572, em 11/04/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 297818/17 (peça processuais 92 a 95), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 612515/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1207/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1545/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1580, em 26/04/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 352762/17 (peças nº 37/38), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 343390/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: DEISE STEFANIA DANILISZYN, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDUARDO MALUCELLI, LUDMILA MESQUITA

DESPACHO: 1208/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1580 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1580, em 26/04/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 351642/17 (peças nº 194/195), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 158252/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1212/17

Diante da Informação nº 1812/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 110590/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO: 1215/17

Considerando a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, tendo como objeto a omissão do Município de Rio Branco do Sul no encaminhamento de informações acerca da cobrança de títulos executivos emitidos por este TCE-PR, determino o sobrestamento do presente feito, junto à Coordenadoria de Execuções, até que haja decisão na mencionada Tomada de



Contas.
Gabinete, em 15 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 174421/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1216/17

Considerando a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, tendo como objeto a omissão do Município de Rio Branco do Sul no encaminhamento de informações acerca da cobrança de títulos executivos emitidos por este TCE-PR, determino o sobrestamento do presente feito, junto à Coordenadoria de Execuções, até que haja decisão na mencionada Tomada de Contas.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 114824/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1217/17

Considerando a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, tendo como objeto a omissão do Município de Rio Branco do Sul no encaminhamento de informações acerca da cobrança de títulos executivos emitidos por este TCE-PR, determino o sobrestamento do presente feito, junto à Coordenadoria de Execuções, até que haja decisão na mencionada Tomada de Contas.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 239608/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1223/17

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 352282/17 (peça nº 45), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 16 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 813491/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1226/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 16 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 823741/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO - ANA ALAIDE SILOWSKI SUTER, CLOVIS GENESIO LEDUR, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
DESPACHO - 781/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

PROCESSO N.º: 823741/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO - ANA ALAIDE SILOWSKI SUTER, CLOVIS GENESIO LEDUR, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
DESPACHO - 781/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 320070/17
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO - MILTON JOSE PAIZANI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rio Negro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 13/16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4366/17 (Peça 17), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 1021980/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO - IVANOR LUIZ MULLER
DESPACHO - 773/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 17 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 75871/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO - ANA LUZEVIDE BIACA DE SOUSA, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO
DESPACHO - 775/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PÉROLA e dos Srs. ANA LUZEVIDE BIACA DE SOUSA, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa, apresentar os documentos relacionados na Instrução 21/17-COFOP (peça 06);
(ii) caso haja interesse, apresentar a manifestação que entender pertinente em relação ao apontado no Acórdão 6117/16-S2C (cópia na peça 02) em relação à obra referente à Casa da Cultura;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 17 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 823741/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO - ANA ALAIDE SILOWSKI SUTER, CLOVIS GENESIO LEDUR, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
DESPACHO - 781/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1610/17 (Peça 52), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 18 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 460858/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ALFREDO WILSEK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 166/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ALFREDO WILSEK, ocupante do cargo de Operador de Serviços Administrativos, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, benefício concedido por meio do Decreto n.º 78/2014 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 489 de 25/4/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 858266/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA LUCIA ALVES CUSTEL, ROSIANE DALPRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 167/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA LUCIA ALVES CUSTEL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, benefício concedido por meio da Portaria n.º 910/2014 (peça 10), publicada no Jornal União n.º 553 de 8/9/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 760550/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NILZA CORREA ALVES, ROSIANE DALPRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 168/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NILZA CORREA ALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, benefício concedido por meio da Portaria n.º 831/2014 (peça 9), publicada no Jornal União n.º 548 de 4/8/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 42650/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 912/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito o Município de Mariluz.
2. Proceder à citação do Município de Mariluz e à intimação do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 5168/16 (peça n.º 28), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3] e § 2º, I a III[4] e 389[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 711471/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA ELIZABET DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 914/17

Antes de adotar a providência sugerida pela Diretoria de Protocolo (peça 42), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para análise dos documentos juntados às peças 35-37 e, após, ao Ministério Público



junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573597/12

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 932/17

Considerando a notícia de exoneração da Dra. T.M.C, então Procuradora-Geral do Município de A.D.S (peças nº 37-38) e credenciada nos autos para receber comunicações eletrônicas em nome da municipalidade, determino à remessa dos autos para a adoção das seguintes providências:

a) Intimação do Município de A.D.S, na pessoa de seu atual representante legal, acerca do presente despacho e do Despacho nº 788/17 – GCILB (peça nº 42) para que preste as informações indicadas pela COFAP no prazo de 15 (quinze) dias;

b) O Município representado deverá se manifestar, também, acerca da vigência do instrumento de mandato outorgado à Dra. T.M.C (peça nº 23), informando, expressamente, se houve revogação da procuração e se deseja retirar a advogada do rol de credenciados e procuradores constituídos nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349524/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 941/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Julia Baliego da Silveira, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2017, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetor de aro para manutenção da frota municipal, com itens exclusivos para ME e EPP sediadas naquela municipalidade, itens com cota de até 25% para ME e EPP sediadas naquele município e itens de livre concorrência (peça nº 7).

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas do edital que preveem condições de participação no certame, questionando a exigência de que as microempresas e empresas de pequeno porte mantenham sede no Município de Laranjeiras do Sul. Argumentou que a imposição é ilegal, porquanto contém interpretação equivocada da Lei Complementar nº 147/2014 e da Lei nº 8.666/93, pugnando a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo preliminar, típico desta fase processual, verifico indícios de que a existência vergastada pode ter sido desarrazoada, carecendo de respaldo legal.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou contrárias à lei, que resultem em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais, reputo prudente o recebimento do feito.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório:

3.2.1 Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu representante legal;

3.2.2 Gilson Ferreira Cella, Pregoeiro e signatário do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser

encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 1019811/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSA, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 945/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 4465/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 58), observadas as disposições contidas nos arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2] e § 2º, I a III[3] e 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 548965/16

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA



PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 947/17

Tendo em vista o contido na Informação n.º 6138/17 da Diretoria de Protocolo (peça n.º 179), de que se revelou infrutífera a citação do Senhor Carlos Alberto Carvalho, autorizo a comunicação por Edital, com fundamento no art. 381, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221366/17

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 949/17

Trata-se de ofício pelo qual o prefeito de Araucária, Hissam Hussein Dehaini, encaminha a este Tribunal comunicado no qual o diretor jurídico da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, Roberson Figueiredo da Silva, lhe informou, em síntese, da constatação, ao assumir a diretoria, de inexistência de qualquer registro de atos anteriormente praticados e de controles pertinentes às suas atividades.

A Presidência deste Tribunal determinou a atuação do expediente como representação, conforme despacho à peça 4.

Intime-se o prefeito municipal de Araucária e o diretor jurídico da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, para que em 15 (quinze) dias informem as providências tomadas e apresentem a respectiva documentação comprobatória, face à situação constatada.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental, e o controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746716/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 951/17

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 63).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 980510/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GELDINO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 952/17

1. Trata-se de Representação proposta pelo então Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, Sr. Sidnei Robis de Oliveira, por meio da qual noticiou a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, mediante empresa interposta, em violação ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

A parte representante encaminhou cópia de parecer exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, pugnando a esta Corte que adote as medidas pertinentes dentro de sua esfera de competência.

2. Há notícia de que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou aproximadamente 112 (cento e doze) Representações decorrentes de fatos veiculados na mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, cujo conteúdo denota a existência de conexão entre os protocolados.

Diligenciou-se, então, para apurar qual dos relatores estaria prevento para presidir a instrução conjunta dos processos, oportunidade em que se verificou que o

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato processual, conforme Despacho nº 300/17 referente à Representação nº 1011826/15.

Face ao exposto, cabível a redistribuição do presente feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apensando-se o presente processo aos autos de Representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

3. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências determinadas no item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 485572/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 954/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 83, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado apresente suas razões de defesa, a ser contado a partir da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 347056/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALE APARECIDA MUSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 956/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da

PARANAPREVIDÊNCIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 14455/16 do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 40), observadas as disposições

contidas nos arts. 385, §1º[1], 386, III[2] e § 2º, I a III[3] e 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 286905/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RENATO VALENTE DE ALMEIDA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEO OSORIO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICIONI, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN, PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAO YNOUE, RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 957/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 68307/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 958/17

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos juntados às peças 108 a 114.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo

determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 39050/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 646/17

Trata-se de Representação formulada pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio da qual noticia a instauração da Ação Civil Pública n.º 0003441-77.2016.8.16.0140, ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Paraná em face de Sheila Maria Marcanzoni, em razão da apresentação de diploma falso por parte da requerente, a fim de viabilizar sua contratação no processo seletivo simplificado da rede estadual de educação para exercer a função de professora.

A servidora participou do Processo Seletivo simplificado 2014, Edital n.º 76/2014 protocolado neste Tribunal sob o n.º 90.681-7/15.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria Estadual de Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações constantes dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO N.º: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 795/17

O senhor Luís Otávio Geller Saraiva, prefeito do Município de General Carneiro, vem aos autos requerer (peça 161) a suspensão da decisão contida no Acórdão n.º 2.506/14 – Tribunal Pleno (peça 92), por meio da qual se determinou ao Município de General Carneiro, entre outras, a adoção de medidas legais para anular as doações de imóveis a particulares, conforme subitem k.2 daquela decisão, fixando um prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação das providências adotadas.

Para tanto, alega o requerente que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em decorrência dessas doações, sustentando que não seria possível ao Município adotar quaisquer medidas administrativas antes do julgamento da ação judicial.

Consta dos autos informação da Coordenadoria de Execuções de que o prazo para a comprovação expirou em 19/12/2016 (peça 139).

Não assiste razão ao gestor municipal. Isto porque, em um primeiro momento, as medidas legais não foram adotadas pelo Município, mas pelo órgão ministerial. Por um segundo motivo, porque o Município tem a obrigação de colaborar com os órgãos judiciais para o prosseguimento da ação civil pública, envidando os seus melhores esforços nesse sentido, abstendo-se de adotar uma postura meramente passiva em relação ao prosseguimento da ação.

A propósito, estabelece o art. 17, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa que, no caso de a ação ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se o disposto pelo art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965, segundo o qual a pessoa jurídica de direito público, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor[1].

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão das determinações contidas na decisão do Acórdão n.º 2.506/14 – Pleno.

À Diretoria de Protocolo para autuação e intimação do senhor Luís Otávio Geller Saraiva para que, em 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento das determinações contidas no referido Acórdão, sob pena de aplicação da sanção estabelecida pelo art. 95 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.



(...)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 20045/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

ADVOGADO/PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 823/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Aleucidio Balzanelo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 253/15 – Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Município de Sertanópolis, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, ressaltando o não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial e aplicando multa ao ordenador de despesas em virtude do item ressaltado.

O recorrente alega, em síntese, que anexou a publicação do balanço patrimonial devidamente retificado em 24/11/2015 (peça 53), mas que o mesmo não teria sido analisado por ter sido juntado após a instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, pedindo, portanto, a exclusão da multa aplicada bem como afastamento da ressalva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se à peça 71, no entanto, não se manifestou quanto à republicação do balanço patrimonial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 940/17, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica para que esta se manifeste em relação à juntada do documento à peça 53, o que pode vir a afastar a ressalva e a aplicação de multa.

Sugeriu, ainda, a intimação do recorrente para que apresente os documentos comprobatórios de suas alegações recursais, pois embora tenha afirmado que anexou os documentos, não houve a efetiva juntada[1].

Desta forma, preliminarmente, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor Aleucidio Balzanelo para que apresente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios das suas alegações recursais.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste a respeito da juntada do balanço patrimonial à peça 53.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Tc 517.844

1. "De qual quer forma, a publicação é reapresentada na presente oportunidade, requerendo-se a exclusão da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/P R 113/05, e razão do não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial, eis que a mesma foi encaminhada em data de 24. 11.2015 e, ainda, nesta oportunidade." – (p. 03, da peça 64); Quitação dos precatórios: "Igualmente, efetuou a plena quitação de referidos precatórios no mesmo exercício de 2015, conforme Relação de Precatórios já Pagos emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anexo, que demonstra que houve pagamento integral dos três precatórios, ora objeto de presente discussão. A comprovação de todo o alegado encontra-se em anexo, e a medida é apta sanar a irregularidade, nos termos da Jurisprudência da Egrégia Corte de Contas" (p. 06, da peça 64).

PROCESSO Nº: 342729/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR

JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADO/PROCURADOR NAIAN MERI JOHNSSON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 831/17

Considerando o decurso de prazo (peça 54) para a comprovação, pelo Município de Rio Branco do Sul, da adoção de medidas em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson com vistas à recomposição do erário municipal, conforme decisão contida no item II do Acórdão 7.782/14 – STP (peça 37), determino nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que comprove se tomou as medidas necessárias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhem os autos a Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204003/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E

ESGOTO DE BANDEIRANTES, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 832/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do Edital de Pregão n.º 17/2017, Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Bandeirantes/PR, que tem por objeto a aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem/alinhamento/balanceamento/cambagem da frota de veículos da autarquia.

A Representação não foi recebida mediante Despacho 704/17 (peça 28).

O Ministério Público de Contas deu ciência mediante Ato n.º 1596/17 (peça 30).

A representante apresentou a Petição Intermediária n.º 359724/17 (peças 31 a 33) que não possui relação com o objeto do presente processo.

Dessa forma, deixo de receber as peças de n.º 31 a 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, nos termos do art. 357, § 9, do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 281344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULLIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHIA, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VILLANI SOUZA, CARLA LUIZA MANNRICH, DANIEL MAURICIO KUHN, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, JUCELIA DO ROCIO BARON, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VITOR GONCALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 836/17

Acolho o contido na Informação nº 6.538/17 – DP, e determino o desentranhamento do ofício de contraditório n.º 2483/17 (peça 114), vez que equivocadamente foi disponibilizado no sistema.

Encaminhem os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 813790/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, GLAURA CACIONE ZAPPAROLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 843/17

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.



FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qual quer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 270150/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LENOR ZANELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 848/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 287483/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA CELESTE REZENDE KRUGER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 849/17

Tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 362342/17 (peça 33), por meio do qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel solicita a necessidade de prazo maior para atendimento de diligências requeridas por este Tribunal, em razão da necessidade da administração fazer as adequações necessárias no sistema de informática denominado Sistema Actuary para expedição de certidões nos moldes propugnados, defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

PROCESSO Nº: 266564/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 851/17

Considerando o contido na Instrução nº 1.409/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 4.334/17 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Daniel Domingos Pereira, por haver superado, no período encerrado em 31/12/2016, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 39093/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: L. C. MATIERO - ME, LOURENÇO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 852/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Quarto Centenário por intermédio de seu representante legal, o senhor Reinaldo Krachinski, (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 365805/17

ORIGEM: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 854/17

Considerando o requerimento apresentado pela senhora Terezinha Aparecida Alves de Almeida (peça 2), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o acesso digital a requerente, dos autos nº 622.663/10, de minha relatoria, que passou a tramitar como Recurso de Revista, autos nº 218.616/17.

Na sequência, com fundamento no disposto pelo art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 13035/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLINI, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 856/17

Autorizo o traslado das peças dos autos do processo 938506/15, nos termos



solicitados pela Diretoria de Protocolo por meio de sua Informação nº 6.741/17 (peça 227).

Depois, retornem os autos para deliberação quanto aos embargos opostos às peças 204/205.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28763/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 857/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento dos autos n.º 193970/16, de sua relatoria, aos autos do presente, uma vez que ambos tratam de Representação da Lei 8666/93, em face da Concorrência Pública nº. 005/2015, do Município de Paranaguá, e o presente processo foi o primeiro a ser redistribuído[1], nos termos do art. 364, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

1. Termo de Redistribuição – 3632/17-DP – peça 17, dos autos n.º 28763/16 e Termo de Redistribuição 2865/17-DP – peça 17, dos autos n.º 193970/16;

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 434366/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 861/17

Considerando o contido no Despacho nº 378/17 da Coordenadoria de Execuções, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Débito nº 223/17 (peça 47), em razão de equívocos em seu conteúdo.

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os devidos acompanhamentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 1164603/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA NATIVIDADE SENA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 863/17

Em face do contido no Parecer nº 1604/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 41), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 804821/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA

CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO/PROCURADOR EDGARDE RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 866/17

Tratam os autos de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar suspensiva proposto pela senhora Lygia Lumina Pupatto, em face do Acórdão n.º 281/16 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revisão.

A decisão impugnada julgou irregulares as contas da requerente quando titular da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, por haver adquirido computadores em quantidade superior à previamente estabelecida no edital de licitação, fato que implicou a ociosidade de 3.191 (três mil cento e noventa e um mil) computadores por mais de 9 meses. A decisão determinou, ainda, a restituição de R\$867.205,31 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos) e aplicação da multa do art. 87, III, d da Lei Complementar n.º 113/05.

A requerente alega, em síntese, que não houve fundamentação para que ela fosse à única responsabilizada pelo ressarcimento do suposto dano, e que o Acórdão recorrido negou vigência à lei estadual.

Alegou que o programa "Laboratórios de Informática para os Cursos de Graduação" visava à montagem de 01 laboratório de informática com 30 computadores para cada um dos 251 cursos de graduação, critério que resultou dos estudos técnicos da SETI e COSIT.

Ainda, que a SETI não tinha competência para receber ou atestar o recebimento dos computadores adquiridos e implantar ou determinar o modo de uso dos laboratórios de informática, e que não podia interferir na forma ou período de utilização dos computadores pelas IEES – Instituições Estaduais de Ensino Superior, as quais eram responsáveis pela compra e destinação dos computadores. No que diz respeito ao pedido de liminar suspensiva, quanto à prova inequívoca de direito alegado, visou demonstrar que (i) houve erro de cálculo referente à quantidade de computadores armazenados por mais de 06 meses, (ii) houve a utilização dos computadores que foram apontados como inutilizados, e que (iii) não houve dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alega que haverá grande prejuízo caso não se aguarde o julgamento definitivo dos argumentos trazidos neste processo, pois será "vítima de ilegítima execução judicial e seus respectivos efeitos constitutivos patrimoniais".

Por fim, a fim de comprovar a superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, anexou documento à peça 05, visando demonstrar que houve erro material da decisão, pois somente 21 e não 3.191 (três mil cento e noventa e um) computadores teriam ficado armazenados por tempo superior a 9 meses.

Pelo exposto, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo bem como sua reforma, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, manifestando-se pelo indeferimento da liminar, concluiu que o documento juntado não caracteriza novo elemento de prova por não possuir validade jurídica, diante da ausência de data e assinatura.

Ainda, não houve menção quanto aos dispositivos supostamente violados nem qual seria a violação à lei.

A recorrente reapresentou o documento, desta vez com firma reconhecida.

No entanto, a unidade técnica entendeu que se trata de substituição do outro documento, o que não é possível, pois ocorrera a preclusão consumativa com a anterior apresentação de alegado novo elemento de prova.

Ainda que seja considerado prova nova, entende que o conteúdo não é de tal modo relevante a ponto de alterar o convencimento deste Tribunal e que o documento podia ter sido juntado à época da instrução processual.

Desta forma, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar em razão da Orientação Ministerial n.º 01/2009[1] e da ausência do fumus boni juris.

Da análise dos autos originais – Tomada de Contas Extraordinária n.º 331.332/10 -, bem como dos demais recursos interpostos (n.º 489.832/13; n.º 263.939/14; n.º 514.770/14), verifica-se que em nenhum momento a recorrente havia contestado a quantidade de computadores que ficou armazenada sem utilização, tampouco havia apresentado novo cálculo referente a essa quantidade apontada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 2, autos n.º 331.332/10).

Desta feita, embora a recorrente tenha anexado um documento que, ao menos em tese, poderia ser considerado novo elemento de prova, se faz necessário estabelecer se as atribuições institucionais da signatária desse documento são compatíveis com o teor de suas declarações, circunstância que impede, ao menos por ora, inferir a fumaça do bom direito de suas alegações.

Diante da ausência do requisito prova inequívoca do direito alegado, indefiro a medida liminar suspensiva pleiteada.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado".

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 780744/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÉLIA FERREIRA



LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1060/17

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, considerando a permanência de irregularidades na concessão de diárias e a ausência da devida comprovação, conforme apontamentos feitos na Instrução nº 100/17 (peça nº 62), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam intimados os então vereadores e servidores da Câmara Municipal de Diamante do Sul, no exercício de 2014 a 2015, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e esclarecimentos complementares:

- Maycon Rodrigo Dambroso (vereador) - em razão da ausência de comprovação de tempo ou da totalidade de viagem realizada.
- Luciano Colombo (Procurador Jurídico) - em razão da ausência de comprovação de viagem.
- Aniely Cristina das Neves Hartt (vereador) - em razão da ausência de comprovação de viagem e relatório de viagem com data divergente da portaria que concedeu o pagamento de diárias.
- Celia Ferreira Lopes (controladora interna) - em razão de ausência de comprovação de interesse público, ausência de comprovação de tempo ou da totalidade da viagem.
- Edson Koprowski (vereador) - em razão de ausência de comprovação de tempo de viagem e relatório de viagem com data divergente da portaria que concedeu o pagamento de diárias.
- Ezequiel Scharan dos Santos (vereador) - em razão de ausência de comprovação de tempo de viagem.
- José Amaral das Neves (controle interno) - em razão de ausência de comprovação de tempo ou da totalidade da viagem e relatório de viagem com data divergente da portaria que concedeu o pagamento de diárias.
- José Cleberston do Amaral (vereador) - em razão de ausência de comprovação da totalidade da viagem.
- Valdomiro Bueno de Lima (vereador – Presidente da Câmara 2015) - em razão de ausência de comprovação de tempo ou da totalidade da viagem, falta de requisição e autorização ao pagamento de diárias.
- Juvenal da Cruz Campanholi (vereador – Presidente da Câmara 2014) - em razão de ausência de comprovação de tempo ou da totalidade da viagem e relatório de viagem com data divergente da portaria que concedeu o pagamento de diárias, valor de diárias divergente da determinação da Câmara.
- Luíz Carlos Tirelli (vereador) - em razão de ausência de comprovação de tempo da viagem.

2. Após, decorrido o prazo, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 89059/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1075/17

I – Nos moldes já adotados no Despacho 330/17 (peça 23), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 26/32 para formação de autos de admissão de pessoal complementar oriunda do Edital 115/2009.

II - Após, retornem os autos ao arquivo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 346994/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARÇO ANTONIO OZORIO, RIZIO WACHOWICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1079/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 369142/17 (peça 69), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 353451/15

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES,

IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1080/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por Edital do Sr. IVANOR LUIZ MULLER, com base no inciso IV, do art. 381, do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 412687/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE PAZZA

BARCELOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1082/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4384/17, elaborado pela Ministério Público de Contas, para que apresente a certidão que ateste o período de percepção do "adicional noturno".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 76229/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE

ATILIO NORBERTO, SUELZI RITA BARONI VIDAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 523/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 40/44 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 880966/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS

MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO PETENUCI NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 524/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua



manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 287431/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO VILMAR DA ROSA, MARIA JANDIRA DA ROSA, VANESSA DA ROSA, VANEYDI DA ROSA
DESPACHO 1078/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 362105/17 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se

Curitiba, 18 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 38666/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALCENIR AGUIAR DE MORAES, DENEZAL REDED DE MORAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1079/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 47/17

PROCESSO N.º: 352550/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3447/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1885/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de maio de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 162699/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE, DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3102/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/05/2017 (peça nº 52).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 952618/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA



INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3103/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 462366/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, GHEYSA GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, TAYLON FELIPE SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3104/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4533/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 780850/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ELANI SALETE BORTOLOSO, JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMARGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIMARI KRUSKEVITZ RODRIGUES, SIMONE RODRIGUES SALLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3105/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4534/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 705815/16

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: LIDIO MICHELS, VALDORI MARCOS STEIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3106/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4578/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 874587/16

ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO: ALEX SOUZA POLIDORO, AMANDA APARECIDA PRIMILLA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, CLARICE MEGUME SAKAMOTO TAKAMATSU, DIRCEU VALDECIR PEREIRA, ROBSON RAMOS, RONALDO SOARES VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3107/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4594/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 134062/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3108/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4614/17-COFAP (peça nº 57), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento.

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 499778/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: CLEA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA ALMEIDA RIBEIRO, JAIME LUIZ REMOR, JAIR ROQUE DA COSTA JUNIOR, MARIA ELIZABETE RIBEIRO, MARIA GILVÂNIA DA SILVA COSTA, NELTON BRUM, SANDRA REGINA DA CRUZ, VANESSA MOSCARDI LERSCH FRIEDRICH****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3109/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4620/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 206567/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: JAIME LUIZ REMOR, NELTON BRUM****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3110/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4637/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 844125/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3111/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4645/17-COFAP (peça nº 77), intimando, por meio de Ofício mediante aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 563840/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA****INTERESSADO: ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, BRUNO EMANUEL COELHO PEREIRA, CAMILA DO CARMO, CLEITECLER DE ALMEIDA DUTRA, FERNANDA GOMES ARANHA, FLAVIA EMANUELI SARDINHA PEREIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALERIA DE MATOIS PINTO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3112/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4649/17-COFAP (peça nº 22), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 328981/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA SABINO, CRISLAINE CARNEIRO DA SILVA, GABRIELA PINHEIRO LOPES, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MIRINES MARTINS, PATRICIA DOS SANTOS COSTA DA SILVA, SUZANA APARECIDA DE SOUZA, VANESSA DE PADUA UEDA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3113/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4650/17-COFAP (peça nº 19), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 82905/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDE YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3114/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4653/17-COFAP (peça nº 44), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de

despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 995992/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA BOZI RICARDO, ADRIANA DO ROCIO DOS SANTOS, ALANA APARECIDA VILLARINHO BORGES, ALEX SANDRO DO ROSÁRIO PEDRO, ALFREDO SCHOENAU, AMANDA BAIK LACERDA, AMAURI JOSÉ PONTES, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANDRE CARDOZO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIMA GOMES FERREIRA, ANDRÉ RODRIGUES, ANDRÉE LUCIANE N. V. DOS SANTOS, ANDREIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO, ANTONIO DA SILVA CABRAL JUNIOR, ARILDO DA SILVA, ARLIANE NUNES, BILLY ALBERTO LAGOS TORRES, CARLOS DAVI GUIMARÃES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CASSILHA, CRISTIANE ADRIANO COSTA, DANIEL GOMES MENDES, DANIEL PONTES LACERDA, EDILBERTO ALVARO SOARES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNEIA DE SANTANA MARIANO, ELISANGELA KIRCHHOFF ALVES, EMANUEL SCREMIM PINTO, ERAOLI GARCIA MARQUES, ERICK ANDRÉ TEREZIN LEITE, EVANDRO MAIA BATISTA, EWERSON JOSÉ FRANÇA DA SILVA, FRANCIÉLE PINTO COGROSSI, FRANCISCO LEUDOMAR NOBREGA DOS SANTOS, GLAICI RIBEIRO DA FONSECA, HÉLIO DO PILAR ABUD NETO, HELLAINE CRYSTIANE MATOZO, ISMAEL DO ROSÁRIO BARBOSA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JACKSON SANTANA DA COSTA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, JEAN FRANCO DE ANGELIS MATILDE DA SILVA, JOEL SOARES DA SILVA JUNIOR, JOICE KELLY DA CRUZ, JONATAS WILLIAM K. DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GODARTH, JOSÉ TAKAYUKI NAKAYAMA, JULIO CESAR SALES MARTINS, LAURENIR DE PONTES, LEANDRO BARBOSA DO ROSÁRIO, LEANDRO DA SILVA RICARDO FERNANDES, LUCINÉIA MIRANDA DAS NEVES, LUCINEY NEVES DIAS, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARCELO DE LIMA MARTINS, MARCIANE ALVES ANDRIOLI, MARCIELLE DA SILVA MARODIN, MARCIO TREFELLIS GOUVEIA, MARCO TAVARES RAMOS, MARCONDES WALDEMAR LOPNEW MOREIRA, MARIANE FREIRE DOS SANTOS, MIRIAN DO ROCIO RIBEIRO CARVALHO, MISAEL HONORATO PINTO, NADIA CRISTINE MENDES, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, NILDA RODRIGUES, ODAIR ONORIO JUNIOR, OMERISSI PEDRO DA SILVA, OROMAR FABIANO CUNHA, PAULO SERGIO CIT, RAFAEL DE FREITAS MACENO, RAFAEL LACERDA NASCIMENTO, RAFAEL PADOVANI PINTO, RAFAELA VICENTE SARAIVA, RENATA DAMASCENO FREIRE, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LACERDA, RODRIGO LUIZ DE MIRANDA ALVES, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, ROGÉRIO AUGUSTO LEANDRO PAIXÃO, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES, RUAN DE PAULA PEREIRA, SANDRO MIRANDA GONÇALVES, SELMA DO ROCIO BARBOSA, SIBELLE MENDES, SILVIO MAURICIO BEZERRA GERALDO, TABTA DE FREITAS MACENO, THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3115/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4671/17-COFAP (peça nº 129), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 788970/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3116/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4604/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460230/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: ALESSANDRA DE LARA RIBAS, ANA PAULA ZAMBONI, DAIANA MICHELE VENTURIN, FLORIPA FATIMA OLEGARIO DA SILVA SANDI, FRANCIELI NUNES DOS ANJOS, GISELE APARECIDA VIEIRA DE GOIS STANGHERLIN, IVANI SALETE DE CAMPOS PARIZOTTO, IVANICE VANZIN, IVANIR APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, IVONETE OLIVEIRA FERREIRA MIGUEL, JAQUELINE WINTER LEITEMBERG, JOSIELE GRESSELLE, JOSIELE PAZ, JOSMAR GUIZS CRUZ, JOYCE IARA GROSSKLAUS, JULIANA CASTRO, LIDIA WALCZAK KLOCZK, LILIANE CADORIN, LORE APARECIDA PEREIRA MAGAGNIN, LUCI MARA NUNES DA ROCHA, LUCIMARA SANTOS DE MATOS, LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO, MADALENA DE FREITAS CORDEIRO, MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARINEUSA SALLES GUIMARAES, MARISETE PEDROLLO, MICHELE MAGNABOSCO, RAFAELA CAMANA, REGIANE DA SILVA CALDAS, REGINALDO FURLAN, RODRIGO MARCANTE, ROSANA APARECIDA BIGUNAS SACHS, ROSANE CRUZ DA SILVA, ROSIMERI MATTIOLA, RUDINEIA STANGHERLIN ANTONELLI, SOELI TARACIUK, SUSANA PEREIRA DA LUZ, TEREZINHA CASAMALI MASIERO, VILSON FERNANDO GROSSKLAUS, VIVIANE FURLAN VILESKI, WAGNER LUIZ TALASKA, ZENILDE FRANCA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3117/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4726/17-COFAP (peça nº 43), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 828050/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIANE RAIMUNDO, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3118/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4743/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3119/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4623/17-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 818489/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ALESSANDRA MARILEI BATISTA, ANTONIA APARECIDA BERNARDO DA CRUZ, ARLENE DO ROCIO MOREIRA DO VALLE, DENIZE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDILSON VASCO, ELCIO EDINELSON RIBEIRO, FRANCIELE DA SILVA BORGES, IVONETE DOS SANTOS, JANAINA MATTOZO PIRES, MARILISA APARECIDA DE MELO SANTOS, NILCEIA APARECIDA CRUZ, OZIEL NEIVERT, ROSANA APARECIDA VALENTIM BAO, ROSANA BOZA, ROSELI TERESINHA FERREIRA, ROSSIMARA RIBEIRO BATISTA, SIMONE ANDRADE DA CONCEIÇÃO PAIXÃO, SUZANA DOS SANTOS MOURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3120/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4745/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 377546/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ

AUGUSTO VIEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3121/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4747/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 238560/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA

SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3122/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4757/17-COFAP (peça nº 78), intimando, por ofício, mediante aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de

despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 93914/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA,

MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3123/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4768/17-COFAP (peça nº 91), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 667997/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3124/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4796/17-COFAP (peça nº 28), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 668020/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3125/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4799/17-COFAP (peça nº 34), intimando, por meio de Ofício com aviso



de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 15785/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUÍS GUGELMIN, ANDRÉ CRISTIANO KOSLOVSKI, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ CELSON LARA DE OLIVEIRA, RODRIGO LIMA DE CASTRO, VILMAR TADEU ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3126/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4793/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755053/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CARLOS ALAN ROSSETTO FABRIS, DIRCEU ROBERTO ZANATTA, ERIVANDRO PIRES, EVANDRO CESAR MARCELLO, GILSON LINDOMAR TRINDADE LA CORTE, MARCELO FELIPE DE COSTA, PATRICIA MARIOTTI VARISA BALTOKOSKI, QUEILA MIOTTO DUARTE, ROZANIA CARLA ROTTA, SIDINEI ANTUNES GOETZ, VIVIANE OLIVO LIMA CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3127/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4491/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 951530/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, LEOPOLDO KOVALESKI, MARLON FERNANDO KUHN, VALDEMAR BARATTO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3128/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 771613/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, VERA MARIA KUNST, WLADEMIR LUIZ MATTEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3129/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

DENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 990200/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA ZELIA LUIZ BERLEZE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3130/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4876/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 356164/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3131/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4873/17-COFAP (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990480/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTEVAO ANTONIO DE SOUSA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3132/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4885/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990501/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EUNICE LEITE DE PADUA TORO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3133/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4887/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 197341/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILDA DA CRUZ LEITE, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3134/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4891/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 153905/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3135/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4900/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 160847/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ADRIANA CLARINDO DA SILVA PEREIRA, AILTON LAZARO DE PAULA, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON CLARINDO DA SILVA, APARECIDA MANDUCA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DANIELA DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO MOTA, ELIANA FUMIKO KOWATA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, JAMILLE FAUSTO RIBEIRO DE ALCANTARA, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA GUILHERMINA SIPRIANO LEITE, JULIO CESAR SOARES, KARINE RICARDO DE SOUZA DE PAULA, LUCI DE SOUZA SANTOS, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, NEUSA DE OLIVEIRA ABREU, OLIVEIRA POYATE, ROSEMEIRE PARANDIUC BARBOZA, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, VIVIANE FERREIRA REBELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3136/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4097/17-COFAP (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 204735/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3137/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4911/17-COFAP (peça nº 51):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 288258/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSA MARIA SCHUARÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1768/17

rata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Portaria nº 908/2015,[1] para indenização de Licenças Especiais, não usufruídas pela ex-servidora NILSA MARIA SCHUARÇA, matrícula nº 50.115-8, aposentada conforme Processo nº 945425/16.

Na Informação nº 203/17 (peça 3), aquela Diretoria informa que, se deferido o pedido, o valor para pagamento é de R\$ 116.328,92 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme o disposto no art. 18 e parágrafo único da Portaria nº 908/15,[2] com observância do limite previsto no art. 176 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com as atualizações monetárias.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 150/17 (peça 4), manifestou-se pelo deferimento do pedido, com fundamento no art. 16, II,[3] da Portaria nº 908/15, e na Jurisprudência pátria, observando-se, quanto ao pagamento, o contido no art. 18 do referido Ato Normativo.

Esta Presidência defere o pedido de indenização, acompanhando as manifestações das Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências de pagamento, nos termos do art. 23[4] da Portaria nº 908/15, ficando, após, autorizado o encerramento e arquivamento destes autos, conforme art. 16, LVIII,[5] do Regimento Interno, e art. 27[6] da citada Portaria.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Portaria nº 908/15 – Regulamenta o exercício do direito à licença especial pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente de sua não fruição.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 16 A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

[...]

II – aposentadoria;

4. Art. 23. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

6. Art. 27. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO N.º: 349575/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1867/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.17.047104-2, solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela Sociedade Espiritualista Vovó Benta, CNPJ nº 22.722.451/0001-75.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 146661/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REBECA SUCH TOBIAS FRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1868/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 6/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidora do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 9/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 223857/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1869/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 0753/2017, instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.6.8659-1, no qual requisita desta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, "que informe se as empresas COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., subsidiárias da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), vêm cumprindo as disposições das Recomendações de Auditoria n.º 001/2015 e n.º 009/2015, exaradas pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, no tocante à realização de concurso público e/ou à cessação de empregados da respectiva controladora".

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Informação 42/17 (peça 5), informa que "a Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. e a Marumbi Transmissora de Energia S.A. atenderam às Recomendações de Auditoria 001/2015 e 009/2015".

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba;

2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos àquela Promotoria;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:



[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 349486/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1876/17

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, que, por ordem da Exma. Juíza Emília Simeão Albino Sako encaminha cópia de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 02146-2011-093-09-00-6, ajuizada em face do Município de Rancho Alegre, para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal de Contas, haja vista a constatação de irregularidades.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 331757/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1878/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 784/17 – GCFC (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fabio Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, deferindo o acesso digital ao processo de Recurso de Revisão autuado sob o n.º 329627/16, de sua relatoria, o qual se encontra anexado os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 190496/09. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 329627/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342155/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1879/17

Retornam os autos com a Informação n.º 319/17-COFIM (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Mauricio Baú.

Acato a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pelo deferimento da emissão de novo relatório da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016 para o Município de Salto do Lontra.

Remetam-se os autos novamente à COFIM, para as providências pertinentes.

Após, retorne o feito ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao solicitante.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII 1, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 346517/17

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1882/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 0137.16.000202-8, cujo objeto é acompanhar as providências adotadas quanto à reprovação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, solicita a remessa "de cópia digital da documentação pertinente aos processos que reprovaram as contas do gestor de São Miguel do Iguaçu/PR, Armando Luiz Polita, para análise de possível ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis".

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal constata-se que os expedientes referentes às Prestações de Contas dos exercícios de 2001 a 2004 e seus recursos – autos de n.º 101218/02, referente ao exercício 2001; autos de n.ºs 153319/03 e 73861/05 (recurso), relativos ao exercício de 2002; autos de n.ºs 120902/04 e 297539/05 (recurso), relativos ao exercício de 2003; e autos de n.º 126513/05, referente ao exercício de 2004 –, tramitaram em meio físico e, após a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal, foram encaminhados à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para julgamento.

Desse modo, como à época os protocolados tramitavam no Tribunal de Contas em meio físico, e não digital, resta prejudicado o pedido do interessado de liberação de cópias digitais da documentação que os integrava.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII 2, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 353939/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1884/17

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 0.443.702/2017 por meio do qual a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminha, para as providências pertinentes, cópia dos autos nº 0000576-64.2016.5.09.0659 em que são partes Fernando de Lima Tabora, Município de Campina do Simão e Salute Centro Médico Ltda.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 352550/17

ENTIDADE: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1885/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 6485/17 (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação para Consulta, assim como nova distribuição por sorteio", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 3454 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

4 Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.



Presidente

PROCESSO Nº: 357454/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1890/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.14.001962-5, requer informações relacionadas a orientações sobre gasto com publicidade na Câmara Municipal de Cianorte. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 356542/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSE MARIA****REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI,****VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1891/17**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Justiça do Trabalho, que encaminha a esta Corte de Contas cópia de peças dos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00253-2012-073-09-00-6, ajuizada por Mirian Regina de Freitas em face do Município de Cândido de Abreu, para a adoção de providências pertinentes, haja vista a apuração de irregularidades.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Corregedoria-Geral (Despacho 4061/14-GP, peça 5), contudo, verifica-se que ainda não houve juízo de admissibilidade em relação ao feito.

Cabe registrar que os autos de Representação n.º 5837/14 encontram-se apensados ao Requerimento Externo em exame, conforme determinação contida no Despacho n.º 19044/15-GCG (peça 12 dos autos em apenso).

Considerando o contido nas manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 808/14-DCM, peça 4) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1471/17-COFAP, peça 30), e tendo em vista a alteração na redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, que modificou a competência do Corregedor-Geral, determino:

a) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuar o feito como Representação e efetuar sua distribuição, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno;

b) Posterior encaminhamento do expediente ao Relator, para o regular processamento, tendo em vista que esta Presidência já está ciente do comunicado pela Justiça do Trabalho.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 357446/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1896/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º 0046.15.065113-4, solicita informações detalhadas acerca da conclusão de processos de Tomada de Contas instauradas em face da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, CNPJ n.º 79.322.98610001-65, e do Instituto Guilherme Darin, CNPJ n.º 12.091.67210001-39. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358884/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1901/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0002.14.000182-3, requer informações acerca da

"existência de denúncia ou representação relativa à suposta omissão na arrecadação de IPTU pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, Sr. Cláudio Pauka, entre os anos de 2006 e 2012".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358973/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1905/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0143.17.000275-0, solicita que seja informado se o Município de Imbaú está sofrendo alguma restrição à realização de concurso público e, em caso positivo, qual o motivo.

Encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 88027/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1961/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 2196/17 – Segunda Câmara (peça 29).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 360/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 302906/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 01 de abril de 2017, o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula n.º 51.821-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução n.º 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 365/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 266926/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 21 de março de 2017, a servidora LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matrícula n.º 51.819-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução n.º 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PORTARIA Nº 366/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208691/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 12 de março de 2017, o servidor FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, Matrícula nº 51.816-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes



Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

